

ILUSTRE COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

EMENTA

- (1) panorama do desaparecimento forçado no Brasil e no Estado de São Paulo, onde ocorreram as violações ora denunciadas;
- (2) apresentação dos fatos da denúncia, relativos aos desaparecidos e seus familiares;
- (3) cumprimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia;
- (4) caracterização dos fatos como violações a normas protegidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
- (5) solicitação de providências à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Os PETICIONÁRIOS:

FRANCILENE GOMES FERNANDES, brasileira, casada, assistente social, portadora do RG n. [REDACTED], residente e domiciliada [REDACTED], São Paulo – SP (doc. 1);

FRANCISCO GOMES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. [REDACTED] inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED], São Paulo – SP (doc. 2);

MARIA DAS GRAÇAS GOMES, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. [REDACTED] inscrita no CPF sob o n. [REDACTED] residente e domiciliada [REDACTED], São Paulo – SP (doc. 3); e

MOVIMENTO MÃES DE MAIO, organização da sociedade civil, sem personalidade jurídica, com sede [REDACTED], neste ato representada por **DÉBORA MARIA DA SILVA**, pesquisadora, casada, RG [REDACTED] CPF [REDACTED] com endereço profissional [REDACTED] Santos – SP (doc. 4);

Representados por:

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Senhora **JUANA MAGDALENA KWEITEL** (doc. 5); e

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (artigo 134 da Constituição Federal brasileira), por meio do seu Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, com endereço para intimação na Rua Boa Vista, nº 150, Mezanino, Centro, São Paulo, SP, CEP 01014-001 (Lei Complementar n. 988, de 9 de janeiro de 2006¹),

vêm, respeitosamente, apresentar

DENÚNCIA

em face da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, por violação aos artigos 1º (1.1), 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como aos artigos I e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas; e aos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

A denúncia trata de violações de direitos humanos ocorridas contra **PAULO ALEXANDRE GOMES**, nascido em 23/07/1982, filho de Francisco Gomes e de Maria das Graças Gomes, inscrito no CPF/MF sob o número [REDACTED] desaparecido em 16/05/2006 (doc. 6), e contra os petionários **FRANCILENE GOMES FERNANDES**, **FRANCISCO GOMES** e **MARIA DAS GRAÇAS GOMES**, sendo os quatro, portanto, **VÍTIMAS** da presente denúncia.

Os petionários têm conhecimento de pelo menos outras três pessoas, que, assim como a vítima **PAULO ALEXANDRE GOMES**, estão desaparecidas desde maio de 2006, em contexto de conflito urbano e atuação de grupos de extermínio. São elas: Diego Augusto Sant'Anna, Everton Pereira dos Santos e Ronaldo Procópio Alves, cujos familiares não foram localizados e, por isso, não puderam ser contatados pelos petionários ou seus representantes para ingressarem como parte na presente denúncia.

No período de 12 a 21 de maio de 2006, ocorreu uma série de mortes e desaparecimentos forçados cometidos por agentes do Estado, em diversos Municípios de São Paulo, como retaliação por ataques perpetrados por grupo criminoso local, segundo o Poder Público. Dados apontam para mais de 560 mortos, 110 feridos e pelo menos 4 pessoas desaparecidas (dentre elas, **PAULO ALEXANDRE GOMES**, vítima das violações ora denunciadas).

¹ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/lei.complementar-988-09.01.2006.html>

SUMÁRIO

<u>ILUSTRE COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS</u>	<u>1</u>
<u>I – INTRODUÇÃO</u>	<u>5</u>
1.1. SOBRE O RACISMO ESTRUTURAL _____	5
1.2. DESAPARECIMENTO FORÇADO NO BRASIL. ANTECEDENTES E PRESENTE. _____	8
A) CASO GOMES LUND (GUERRILHA DO ARAGUAIA) _____	8
B) DESAPARECIMENTO FORÇADO NO BRASIL HOJE _____	11
1.3. CONTEXTO DA DENÚNCIA. CRIMES DE MAIO DE 2006. _____	23
<u>II – FATOS DA DENÚNCIA</u>	<u>28</u>
2.1. PAULO ALEXANDRE, 23 ANOS. VÍTIMA DE DESAPARECIMENTO FORÇADO DURANTE OS CRIMES DE MAIO DE 2006. _____	28
2.2. CONSEQUÊNCIAS DO DESAPARECIMENTO DE PAULO ALEXANDRE PARA OS FAMILIARES _____	32
<u>III – ADMISSIBILIDADE</u>	<u>36</u>
3.1. COMPETÊNCIA <i>RATIONE PERSONAE</i> _____	36
3.2. COMPETÊNCIA <i>RATIONE LOCI</i> _____	41
3.3. COMPETÊNCIA <i>RATIONE TEMPORIS</i> _____	42
3.4. COMPETÊNCIA <i>RATIONE MATERIAE</i> _____	42
3.5. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E TEMPESTIVIDADE DESTA DENÚNCIA _____	42
3.6. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA INTERNACIONAL _____	45
<u>IV - CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS</u>	<u>46</u>
4.1. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS I E III DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS _____	46
4.2. OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS. DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 3º DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. _____	47
4.3. DIREITO À VIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. _____	50
4.4. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DAS PESSOAS DESAPARECIDAS E FAMILIARES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. _____	52
4.4.1. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DAS VÍTIMAS DE DESAPARECIMENTO FORÇADO _____	52
4.4.2. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES _____	52



4.5. CARACTERIZAÇÃO DE TORTURA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 6º E 8º DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA.	55
4.6. DIREITO À LIBERDADE PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS	57
4.7. GARANTIAS E PROTEÇÕES JUDICIAIS DAS PESSOAS DESAPARECIDAS E FAMILIARES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.	58
4.8. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DIREITO À VERDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.	61
V – MEDIDAS NECESSÁRIAS DE ENFRENTAMENTO ÀS VIOLAÇÕES CITADAS	63
5.1. AFASTAMENTO CAUTELAR DE OFICIAIS ENVOLVIDOS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO	64
5.2. IMPLEMENTAÇÃO DE UM BANCO INTEGRADO DE DADOS DE PESSOAS DESAPARECIDAS	65
5.3. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE REPARAÇÃO AOS FAMILIARES E DE MEMÓRIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DO ESTADO	67
5.4. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DO ESTADO	68
VI – PEDIDOS	70
VII – PROVAS	73

I – INTRODUÇÃO

1.1. Sobre o racismo estrutural

A interação entre as forças de segurança pública e a população civil tem se marcado por diversas situações de uso abusivo da força, especialmente, no exercício do policiamento ostensivo contra pessoas vulneráveis e, principalmente, contra pessoas negras. Embora as forças policiais costumeiramente neguem a prática de ações policiais com viés discriminatório, a fundada suspeita recai sobre os signos identificadores de um grupo social específico, caracterizado pelo modo de vestir, andar, faixa etária e localização periférica, na maioria das vezes.²

É importante observarmos neste ponto o sentido das definições que constituem os contornos do racismo que estrutura as relações entre as instituições de manutenção da segurança pública e da parcela da população que é afetada pela letalidade policial. Tem-se como responsabilidade inicial compreender que, neste momento, a análise deve partir da concepção institucional do fenômeno para que seja possível a consolidação do problema pelo viés racial.

Partindo do pressuposto de que as instituições são a materialização da forma do Estado na sociedade e que seus princípios e valores serão reconhecidos também nas ações e *modus operandi* desses órgãos perante a sociedade, a forma com que os discursos e ações relacionados à raça serão performados por estes entes públicos materializa a personalidade do Estado sobre as pessoas, assim como ensina o Doutor Silvio Almeida, senão vejamos:

- a) instituições, enquanto o somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social;
- b) as instituições, como parte da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes na sociedade. Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição.³

Ações e comportamentos pautados pela raça, em seu sentido sociológico, fazem parte da organização política e econômica do Estado e, por consequência, de suas instituições. O racismo institucional, entrelaçado ao debate de gênero, classe e território, possibilita a criação de parâmetros de discriminação, que, em alguma medida, serão sobrepostos pelo

² SINHORETO et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In. FIGUEIREDO, Isabel Seixas de. Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 124.

³ Almeida, Silvio. Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo. Sueli Carneiro. Pólen. 2019. Coleção Feminismos Plurais. Djamilia Ribeiro. p. 39.

fator raça, ainda que o discurso relacionado à cor da pele não esteja evidenciado nas normas, costumes e procedimentos das instituições. Como agravante, a falta de formação direcionada a tratar do debate racial permite a manutenção do sistema discriminatório.

No contexto apresentado nesta denúncia, discute-se atos de natureza discriminatória que promovem diversos tipos de resultados lesivos de direitos da população como um todo e, no que se refere à relativização de direitos, das ações praticadas em locais que foram significados, no imaginário construído pelas instituições de segurança pública, como propensos à criminalidade.

É preciso compreender também a forma como o princípio da igualdade é constituído e diferenciado quando da aplicação de direitos a determinados corpos e de sua manutenção no campo do direito, sendo que o sujeito genérico, aquele que vez ou outra representa o signatários de garantias fundamentais, não é realmente uma figura abstrata quando observamos que o excesso do uso da força, o uso letal da força e a relativização de protocolos são periodicamente mobilizados testados como ferramenta de controle sobre determinados CEP's (Códigos de Endereçamento Postais) e certas parcelas da sociedade.

O sujeito como simples signatário de direitos em contraposição ao sujeito de direitos ativo nas relações sociais, dentro da estrutura social complexa, é esvaziado quando “as igualdades” não são observadas e aplicadas em sua generalidade, concretizando o conceito de equiparação – que pressupõe a eliminação das práticas discriminatórias que desconsideram as diferenças entre os indivíduos.⁴

O esvaziamento de direitos, em várias nuances da vida de pessoas negras, promove subalternidades, sejam elas econômicas, de segurança, de assistência básica e do direito à vida.

Não se pode deixar de observar o contexto histórico de segregação racial constituído no Brasil, inicialmente pela significação de corpos negros como a réis negra⁵ que movia a economia na colônia e, posteriormente, alvo de teorias eugenistas importadas por autores como Renato Kehl, Nina Rodrigues, Sílvio Romero e Olavo Bilac⁶. A cultura da

⁴ Para um estudo aprofundado da perspectiva de análise aqui mobilizada, observar o Capítulo 4 da obra "O que é discriminação?". Doutor Adilson José Moreira.

⁵ Cf. Dina Alves em "Réis negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição no Brasil. Disponível no repositório da PUC/SP.

⁶ Para uma análise constituída a partir de uma narrativa fundamentada na racialidade negra, importante analisar o estudo do Mestre Weber Lopes Góes "Racismo e Eugenia no Pensamento Conservador Brasileiro? a proposta de povo em Renato Kehl". Disponível no repositório da Universidade Federal do ABC.

mortalidade no Brasil é algo que remonta à escravidão negra, perfaz a cultura jurídica e institucional, como se vê no “Dicionário da Escravidão Negra no Brasil”.⁷

Diante de todo o cenário promovido pela discriminação racial, teremos, caso haja ainda a manutenção do costume da retirada tácita de direitos a partir da condescendência do judiciário, a reafirmação do que o professor Mbembe vai chamar de Nanorracismo, qual seja:

(...) essa forma narcótica do preconceito em relação à cor expressa nos gestos anódinos do dia-a-dia, por isto ou por aquilo, aparentemente inconscientes, numa brincadeira, numa alusão, ou numa insinuação, num lapso, numa anedota, num subentendido e, é preciso dizê-lo, numa maldade voluntária, numa intenção maldosa, num atropelo ou numa provocação deliberada, num desejo obscuro de estigmatizar e, sobretudo, de violentar, ferir e humilhar, contaminar o que não é considerado como sendo dos nossos.⁸

Se a “expressão máxima de soberania reside, em larga medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode e quem não pode viver”⁹, o mecanismo de morte será aplicado em razão “da relação de inimizade que se impõe entre esta pessoa e seu carrasco”¹⁰. É a validação das execuções praticadas pelos agentes de segurança do Estado a partir do contrato racial.¹¹

As formas contemporâneas de subjugação da vida, incorporadas à noção de Necropolítica, que perfaz uma das cruéis facetas da política de morte, “reconfiguram profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror”¹², permitindo a prática velada da manutenção da morte indiscriminada em espaços da cidade nos quais são aplicados a lógica do decréscimo de direitos, tornando possível a catalogação de pessoas, não o respeito e a compreensão de seus corpos, mentes e existências como signatários de direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, há que se afirmar a falta de engajamento dos órgãos do sistema de justiça criminal em criar condições para que protocolos de atuação, bem como procedimentos judiciais sejam aplicados para prevenir e responsabilizar agentes públicos e o

⁷ Moura, Clóvis. Dicionário da Escravidão Negra no Brasil. assessoria de pesquisa Soraya Silva Moura. 1. Ed. São Paulo. Editora Universidade de São Paulo. 2013. p. 278.

⁸ Mbembe, Achille. Política da Inimizade. Ed. Antígona. 2017. p. 95.

⁹ IDEM, p. 107.

¹⁰ IBIDEM

¹¹ Para devida compreensão do conceito e construção filosófica do tema observar os escritos do professor Charles W. Mills em O Contrato de Dominação. Meritum – Belo Horizonte – v. 8 – n. 2 – p. 15-70 – jul./dez. 2013.

¹² Mbembe, Achille. Política da Inimizade. Ed. Antígona. 2017. p. 152.

Estado por atos abusivos e pela falta de apuração adequada de desaparecimentos forçados e outros atos de violência institucional.

Referido estado de coisas é observado pelo caso em espécie e todo o contexto dos chamados “Crimes de maio” e por tantos outros casos levados a conhecimento dessa Comissão.

1.2. Desaparecimento forçado no Brasil. Antecedentes e presente.

a) Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)

Em março de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte uma demanda contra o Estado brasileiro, originada de petição apresentada em 7 de agosto de 1995 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares.

A denúncia buscava a responsabilização do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região do Araguaia, em operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar o que consideravam um grupo de “guerrilha”, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985).

Um dos maiores entraves para a responsabilização penal dos agentes públicos envolvidos, senão o maior, e o que também motivou a submissão do caso à Corte, é a Lei nº 6.683/1979, chamada de Lei de Anistia. Ela impediu – e ainda impede – o Estado de realizar as investigações criminais e de responsabilizar penalmente pessoas que participaram de desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais no contexto da Ditadura Militar.

Ao decidir sobre o caso Gomes Lund e outros vs Brasil (“Guerrilha do Araguaia”), a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi explícita em sua sentença e reforçou o artigo 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata do dever de reparação de um Estado que violou direitos e liberdades protegidos por ela. Neste sentido:

245. [...] toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente e essa disposição “reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado”.

Naquela oportunidade, a Corte IDH ainda determinou que o Estado brasileiro investigasse os fatos narrados, julgasse e punisse os responsáveis intelectuais e materiais,

além de determinar o paradeiro das vítimas dentro de um prazo razoável, levando em consideração critérios determinados¹³ para a investigação nesse tipo de caso:

- a) iniciar as investigações pertinentes com relação aos fatos do presente caso, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a fim de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos de acordo com a complexidade desses fatos e com o contexto em que ocorreram, evitando omissões no recolhimento da prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação;
- b) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentença, e
- c) garantir que: i) as autoridades competentes realizem, ex officio, as investigações correspondentes, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, estejam facultadas para o acesso à documentação e informação pertinentes, para investigar os fatos denunciados e conduzir, com presteza, as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso; ii) as pessoas que participem da investigação, entre elas, os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, disponham das devidas garantias de segurança, e iii) as autoridades se abstenham de realizar atos que impliquem obstrução do andamento do processo investigativo.

A Corte também foi enfática ao afirmar que o Estado deveria garantir que os processos criminais relacionados ao caso fossem examinados na jurisdição ordinária e não no foro militar, qualquer que fosse a ocupação dos envolvidos, assim como determinou que o Estado assegurasse o pleno acesso e capacidade de ação dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, conforme as normas vigentes.¹⁴

Em relação à determinação do paradeiro das vítimas, a Corte enfatizou a necessidade de que o Estado realizasse todos os esforços necessários para encontrar os restos

¹³ Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Parágrafo 256 “a”, “b” e “c”.

¹⁴ Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Parágrafo 257.

mortais das vítimas, ressaltando a espera dos familiares por mais de 40 anos. No entanto, o Brasil nunca informou quantas expedições à região do Araguaia foram realizadas com essa finalidade.

Na sentença do caso “Guerrilha do Araguaia”, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado brasileiro não havia cumprido com a obrigação de adequar seu direito interno de acordo com as previsões da Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo que a Lei de Anistia, por exemplo, não permite que as violações de direitos e liberdades cometidas pelo Estado no período ditatorial sejam devidamente apuradas e punidas.

No mesmo sentido, a Corte Interamericana determinou que o Estado brasileiro ratificasse a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e procedesse à obrigação do artigo 2 do Pacto de San José da Costa Rica e assim tipificasse o delito de desaparecimento forçado de pessoas, segundo os parâmetros interamericanos estabelecidos no ponto 287 da sentença:

287. [...] o Tribunal insta o Estado a que dê prosseguimento à tramitação legislativa e a que adote, em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Por outro lado, de acordo com a obrigação decorrente do artigo 2 da Convenção Americana, o Brasil deve adotar as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos. Essa obrigação vincula a todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto. Nesse sentido, como esta Corte salientou anteriormente, o Estado não deve limitar-se a promover o projeto de lei de que se trata, mas assegurar sua pronta sanção e entrada em vigor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico interno. Enquanto cumpre essa medida, o Estado deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado, através dos mecanismos existentes no direito interno.

Apenas em abril de 2011 a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas foi ratificada pelo Estado brasileiro, sendo promulgada em maio de 2016. Porém, **o delito de desaparecimento forçado ainda não ganhou uma tipificação no direito interno**, limitado a somente um projeto de lei (PLS nº 245 de 2011, que recebeu o número PL 6240/2013 na Câmara dos Deputados), o qual tramita desde 2011 até hoje sem desfecho do processo legislativo. No sítio eletrônico oficial da Câmara dos Deputados, consta, como situação do referido projeto de lei: “aguardando designação de relator na Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania”, sendo que o último despacho ocorreu em 01/10/2013¹⁵.

Como se pretende demonstrar a seguir, a despeito de condenação prévia sobre o assunto, casos de desaparecimentos forçados continuam ocorrendo sistematicamente no país, dentre os quais o caso ora denunciado. Apesar de um contexto político “diferente”, até hoje não se verifica a observância, pelo Estado brasileiro, dos mais básicos direitos humanos, o que, por si só, já permitiria a persecução e responsabilização de agentes públicos envolvidos intelectual e/ou materialmente na prática de desaparecimento forçado no Brasil.

b) Desaparecimento forçado no Brasil hoje

Em 2021, completa-se uma década da criação da Comissão Nacional da Verdade: instituída temporariamente no Brasil a partir da Lei nº 12.528 de 2011, foi um passo do Estado brasileiro para investigar as graves violações de direitos humanos cometidas por seus agentes, entre os anos de 1946 até 1988, quando foi promulgada a atual Constituição Federal.

A Comissão Nacional da Verdade divulgou seu Relatório Final¹⁶ no ano de 2014, quando encerrou as suas atividades. Trata-se de material de grande valor democrático, que se refere a um período importante da história do Brasil, especialmente porque compreende a ditadura militar, que perdurou no país de 1964 a 1985. No entanto, não é correto dizer que a violência do Estado verificou-se apenas durante o período ditatorial; ela segue ocorrendo, como demonstra o episódio recente da chacina do Jacarezinho¹⁷, que escancara a violência dirigida contra determinados segmentos da sociedade, especialmente pessoas negras, consoante já se anunciou no tópico 1.1 da presente denúncia. Sem perder de vista o período colonial nas Américas, seria incoerente com a nossa realidade afirmar que a redemocratização, após 21 anos de ditadura, faria cessar a violência de Estado ou mesmo reduzi-la em pouco tempo. É ainda mais incoerente afirmá-lo quando, após 30 anos, ainda se encontra em vigor uma lei de anistia que impede a efetiva responsabilização por violações cometidas naquele período e quando se verificam declarações públicas de representantes políticos homenageando torturadores da época¹⁸.

De acordo com o projeto *Political Terror Scale* (PTS)¹⁹, que mede por uma escala de 1 a 5 o grau de violações de direitos cometidas pelos Estados, todos os países da América

¹⁵ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982>

¹⁶ Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>

¹⁷ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-07/maioria-dos-mortos-na-chacina-do-jacarezinho-era-suspeita-em-investigacao-que-motivou-a-acao-policial.html>

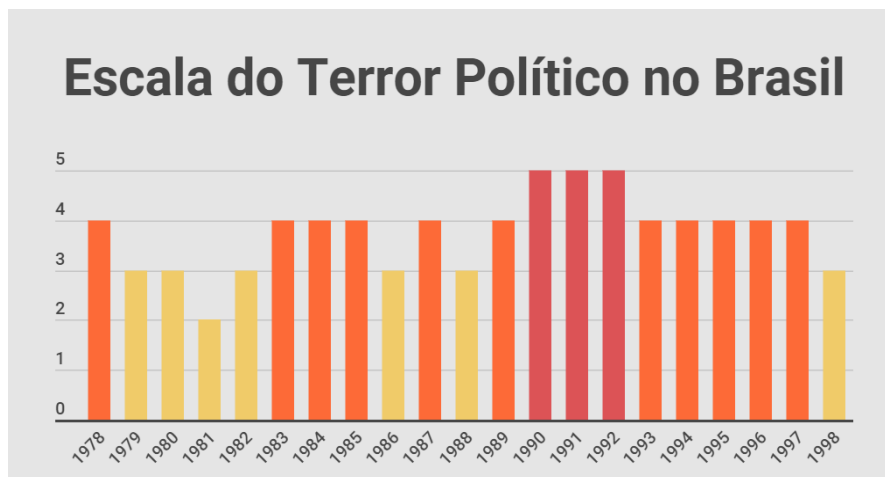
¹⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=xiAZn7bUC8A>.

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/08/bolsonaro-chama-coronel-ustra-de-heroi-nacional.ghtml>

¹⁹ Projeto iniciado na década de 1980, por docentes e estudantes da Universidade de Purdue, nos EUA, utiliza critérios segundo o grau dessas violações, dentre as quais estão as execuções sumárias, as torturas, os

Latina, que passaram pelo processo de justiça transicional nas décadas de 1980 e 1990, tiveram melhoras na situação dos direitos humanos após a redemocratização, exceto o Brasil²⁰.

Os dados levantados pelo PTS mostram que, logo nos primeiros anos da redemocratização, o país, que pelos mesmos critérios ainda não havia atingido o nível mais alto da escala no período ditatorial, chegou a essa posição e se manteve por três anos consecutivos. De 1993 a 1997 o Brasil permaneceu com níveis altos (nível 4 da escala), reduzindo apenas por um ano e voltando logo em seguida à posição 4, até o ano de 2019, quando atingiu novamente o nível mais elevado da “escala do terror político”²¹.



Acima, índice de violência estatal, segundo o PTS Project, dez anos antes e dez anos após a redemocratização no Brasil. Abaixo, o mesmo índice nos vinte anos seguintes.

desaparecimentos forçados e as prisões arbitrárias. Disponível em: <http://www.politicalterroryscale.org/About/History/>

²⁰ CAAF-UNIFESP - Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo. Violência de Estado no Brasil: uma análise dos Crimes de Maio de 2006. Relatório Final. São Paulo: UNIFESP, 2019. Disponível em: https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/images/novo_site/documentos/Relat%C3%B3rio_-_Crimes_de_Maio.pdf//

²¹ Disponível em: <http://www.politicalterroryscale.org/Data/>



Com essa breve análise, pretende-se demonstrar que a redemocratização, por si só, não fez cessar a violência de Estado cometida contra as populações historicamente perseguidas - pessoas negras, pobres, periféricas, povos e comunidades tradicionais, entre outras - e que, embora importante, a criação de um órgão exclusivo para investigar os abusos cometidos durante o período mais autoritário da história do Brasil não considerou que esses abusos continuam a acontecer, mas agora num contexto histórico diferente.

Sobre a prática de desaparecimento forçado no contexto da ditadura militar, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade apontou que:

[...] No Brasil, o desaparecimento forçado foi resultado de política sistemática do regime militar contra opositores políticos.

[...] O desaparecimento forçado era parte da estratégia da ditadura para ocultar crimes de Estado. De início, tortura e execuções eram encobertas por falsas versões de suicídios, confrontos, fugas e atropelamentos. Os corpos eram muitas vezes entregues às famílias em caixões lacrados, para ocultar as marcas da violência e aterrorizar e desorientar os grupos políticos, como narrado em detalhes no Capítulo 11. [...] Corpos foram enterrados com nomes falsos ou como indigentes, em valas clandestinas; ou ainda lançados em lagos, rios ou mar.²²

Não é equivocado afirmar que a prática de desaparecimento forçado foi e continua sendo algo crescente mesmo em tempos ditos democráticos no Brasil e que ainda é cometida por agentes vinculados às forças de segurança pública. E a política de segurança

²² Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, parte III, capítulo 12, p. 501. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_275_a_592.pdf

pública segue com a mesma estrutura militarizada após a promulgação da Constituição de 1988.

Os órgãos responsáveis pela repressão política no período da ditadura foram extintos e outros que objetivavam a defesa dos direitos humanos foram criados após a redemocratização, mas a estrutura autoritária continuou permeando as instituições de segurança pública com estrutura militarizada e sem mecanismos efetivos de controle democrático²³. Nesse ponto, cumpre observar que o Ministério Público, embora seja o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, nem sempre exerce essa função de maneira adequada.

É importante registrar que, antes mesmo do processo de redemocratização ser concluído, começaram a surgir grupos de extermínio compostos por agentes do Estado que atuavam, sobretudo, nas periferias das cidades, utilizando-se de suas funções enquanto agentes de segurança pública para provocar mortes e desaparecimentos forçados, além de outras violações de direitos humanos. As vítimas desses agentes eram, majoritariamente, jovens negros, pobres e periféricos.

O já mencionado Relatório da Comissão Nacional da Verdade confirmou 434 (quatrocentos e trinta e quatro) mortes e desaparecimentos durante o regime militar, divididos da seguinte forma: 191 (cento e noventa e uma) mortes, 210 (duzentos e dez) desaparecidos cujos corpos não foram localizados até hoje, e 33 (trinta e três) desaparecidos cujos corpos foram identificados²⁴. No entanto, esses números não correspondem ao total de mortos e desaparecidos, já que eles dizem respeito apenas a casos de vítimas fatais que exerciam alguma atividade política de oposição à ditadura e cujas evidências do envolvimento de agentes do Estado no exercício de suas funções foram comprovadas pelo trabalho realizado pela CNV, apesar de todos os obstáculos enfrentados durante as investigações, em particular, a falta de acesso aos documentos produzidos pelas Forças Armadas.

Significa dizer que hoje é impossível ter dados precisos de quantas pessoas foram assassinadas ou desaparecidas forçosamente pelo Estado brasileiro durante o período ditatorial. O que temos são estimativas e denúncias de movimentos e coletivos de familiares de vítimas do Estado e de outras pessoas e organizações da sociedade civil, que, de algum modo, contribuíram para jogar luz nas práticas que o Estado insiste em esconder. Nesse sentido, oportuno o texto disponível na página da Internet “Memórias da Ditadura”:

²³ CAAF-UNIFESP - Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo. Violência de Estado no Brasil: uma análise dos Crimes de Maio de 2006. Relatório Final. São Paulo: UNIFESP, 2019. Disponível em: https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/images/novo_site/documentos/Relat%C3%B3rio_-_Crimes_de_Maio.pdf

²⁴ Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. III, p. 26. Disponível em: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf

“O Estado que mata também faz pessoas sumirem. Para quem mata, o desaparecimento forçado surge como um dispositivo capaz de afastar a hipótese, mesmo que remota, de punição: se não há corpo, não há crime.”²⁵

Com efeito, no período ditatorial brasileiro, as valas clandestinas eram utilizadas como destino dos corpos das vítimas de desaparecimento forçado pelo Estado. Atualmente, mesmo no período democrático, os cemitérios clandestinos ainda são uma prática comum para o desaparecimento forçado de pessoas.

As notícias apresentadas a seguir, veiculadas na imprensa brasileira, exemplificam essa prática: “Polícia localiza cemitério clandestino na Zona Norte de SP” (G1, 17/01/2010)²⁶; “Corpos encontrados em vala são de jovens desaparecidos” (Folha de São Paulo, 12/03/2019)²⁷; “Cemitério clandestino com quatro corpos amarrados é achado em Jundiaí” (Estadão, 30/07/2019)²⁸; “Guardas civis descobrem cemitério clandestino na Zona Sul” (São Paulo, 07/07/2020)²⁹; “Corpos encontrados em cemitério clandestino estavam com mãos amarradas e tinham sinais de tortura, diz GCM” (G1, 20/04/2021)³⁰.

Embora algumas das reportagens façam referência à suposta ação de civis no desaparecimento de pessoas, é certo que apenas com a devida apuração de cada fato individualmente considerado será possível afirmar quem são os responsáveis por cada vítima de desaparecimento forçado encontrada em cada um dos cemitérios clandestinos.

No ano de 2018, foram reportados à polícia 82.094 casos de pessoas desaparecidas no Brasil, aqui incluídos os desaparecimentos forçados, voluntários e involuntários. Dessas mais de 80 mil pessoas, 52.328 foram localizadas, enquanto que 30 mil desaparecimentos não foram solucionados. Frise-se que se trata de números somente do ano de 2018.

Apesar da Lei Federal nº 13.812, promulgada em março de 2019, instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criando, no papel, o Cadastro Nacional de

²⁵ Acervo Vladimir Herzog. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/tag/desaparecimento-forcado/>

²⁶ <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1451372-5605,00-POLICIA+LOCALIZA+CEMITERIO+CLANDESTINO+NA+ZONA+NORTE+DE+SP.html> Acesso em: 06.05.2021.

²⁷ [Corpos encontrados em vala são de jovens desaparecidos - 12/03/2019 - Cotidiano - Folha \(uol.com.br\)](http://www.uol.com.br/folha/12/03/2019/corpos-encontrados-em-vala-sao-de-jovens-desaparecidos) Acesso em: 06.05.2021.

²⁸ <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,cemiterio-clandestino-com-quatro-corpos-amarrados-e-achado-em-jundiai,70002946920> Acesso em: 06.05.2021.

²⁹ <http://adm.capital.sp.gov.br/noticia/guardas-civis-descobrem-cemiterio-clandestino-na-zona-sul> Acesso em: 06.05.2021.

³⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/04/20/corpos-encontrados-em-cemiterio-clandestino-estavam-com-maos-amarradas-e-tinham-sinais-de-tortura-diz-gcm.ghtml> Acesso em: 06.05.2021.

Pessoas Desaparecidas -- exigência compatível com a Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado, aprovada em 2006 pela Organização das Nações Unidas, e ratificada pelo Estado brasileiro em 2010 --, na prática sequer existe um banco integrado de dados para acessar essas informações e atuar sobre elas.

Face à omissão do Executivo, antes mesmo da promulgação da referida lei, em 2017, foi implementado, por meio do Conselho Nacional do Ministério Público, o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Pessoas (SINALID), que é alimentado pelos Ministérios Públicos de cada estado da federação sem que haja um grupo de trabalho específico para essa demanda. Até setembro de 2020, a plataforma havia registrado cerca de 73 mil ocorrências, segmentadas por Estado, ano do desaparecimento, sexo, idade e cor da pele das pessoas desaparecidas³¹.

Para além das estatísticas alarmantes, destaca-se caso recente de desaparecimento de três crianças no Rio de Janeiro, que carece de investigações efetivas e céleres pelo Estado brasileiro. Não bastasse, as famílias têm sido revitimizadas pela falta de informações sobre as investigações.

No dia 27 de dezembro de 2020, os meninos Lucas Matheus, de 8 anos, seu primo Alexandre da Silva, de 10 anos, e Fernando Henrique, de 11 anos, saíram para brincar em um campo de futebol ao lado do condomínio onde moram, no Morro do Castelar, em Belford Roxo, Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro, mas eles não retornaram para casa. Eles teriam saído do local depois para comprar ração de pássaros na Feira de Areia Branca, em uma praça de Belford Roxo, mas a polícia revelou que ainda não tem confirmação disso.³² Um inquérito policial foi aberto, porém a investigação está parada.³³

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que tem prestado assistência aos familiares, “afirma que há demora da Polícia Civil no repasse de informações para o órgão — o que deixa as famílias às escuras, sem qualquer explicação sobre o que tem sido feito. A Defensoria defende transparência nas investigações”.³⁴

O desaparecimento dos três meninos de Belford Roxo evidencia o ainda atual descaso das autoridades brasileiras em casos dessa natureza, principalmente quando as vítimas são pessoas negras, pobres e moradoras de regiões periféricas.

³¹ Acervo Vladimir Herzog. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/tag/desaparecimento-forcado/>

³² <https://ponte.org/um-mes-depois-policia-segue-sem-noticias-dos-meninos-desaparecidos-em-belford-roxo-rj/> Acesso em: 07.05.2021.

³³ <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-12/90-dias-sem-resposta-sobre-os-tres-meninos-desaparecidos-de-belford-roxo.html> Acesso em: 07.05.2021.

³⁴ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/04/20/desaparecimento-3-meninos-belford-roxo.htm> Acesso em: 07.05.2021.

Diante de todo o histórico narrado, observa-se que, infelizmente, o desaparecimento de pessoas existente no período ditatorial ainda se faz presente no período democrático.

Os Crimes de Maio de 2006, tratados na presente denúncia, são expressão da violência estrutural do Estado brasileiro e da prática do desaparecimento de corpos. Passados quinze anos, ainda há omissões nas investigações e as famílias seguem sofrendo com a ausência de informações sobre o que ocorreu com as vítimas e seu atual paradeiro.

Com o intuito de comprovar, uma vez mais, que a violência estatal por meio de ações e de omissões ocorre de forma sistemática, apresentam-se os relatos de familiares de Davi Fiúza, Murilo Soares e Osmar Fernandes Pereira de Azevedo, vítimas recentes de desaparecimento forçado pelo Estado brasileiro.

Bahia, Brasil. Davi Fiúza, 16 anos. 24/10/2014.

Sem solução, desaparecimento de Davi Fiúza completa 5 anos: 'Não temos nenhuma novidade. É aterrorizante', diz mãe.

Adolescente tinha 16 anos quando desapareceu após abordagem policial, em Salvador, em outubro de 2014. (G1, 24/10/2019)³⁵

Davi Fiúza, jovem negro, 16 anos, está desaparecido desde o dia 24 de outubro de 2014. A última vez que Davi foi visto foi sendo encapuzado e tendo os pés e mãos amarrados por Policiais Militares durante uma abordagem, por volta das 7h30, no bairro de São Cristóvão, próximo ao aeroporto internacional de Salvador (BA). O jovem desde então está desaparecido.

A mãe da vítima, a Sra. Rute Fiúza, relatou pessoalmente aos petionários que teve vários problemas na busca por justiça pelo desaparecimento de seu filho, como a inércia nas investigações, atuações deliberadas para encobrir provas que apontavam para envolvimento de policiais, ameaça, difamação por órgãos públicos e nenhum tipo de amparo psicossocial do Estado.

O problema que inicialmente chama a atenção foi a falta de iniciativa dos órgãos públicos, especialmente da polícia, em apurar o desaparecimento de seu filho Davi. O primeiro inquérito criado para apurar o caso levou 4 (quatro) anos para ser concluído e enviado ao Ministério Público.

³⁵ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/10/24/sem-solucao-desaparecimento-de-davi-fiuza-completa-5-anos-nao-temos-nenhuma-novidade-e-isso-e-terrorizante-diz-mae.ghtml> Acesso em: 08.05.2021.

Rute Fiúza narrou, ainda, que as instituições pouco se mexeram para a resolução de seu caso e que precisou pressionar e acompanhar de perto as investigações. Muitas vezes, era ela quem mapeava locais onde seu filho poderia estar e levava a polícia até lá. Se não tivesse sido assim, entende que o inquérito nunca teria sido concluído. Também entende que seu caso é uma exceção, apesar de toda a demora, porque conhece vários casos de desaparecimento forçado da região que estão há mais de dez anos aguardando uma definição.

Além da inércia dos órgãos policiais para apurar o desaparecimento forçado, Rute Fiúza narrou ainda uma ação de órgãos públicos para invalidar os indícios que apontavam para o envolvimento de policiais. No começo, o caso de Davi esteve aos cuidados de Ronaldo Mangabeira, um Delegado que era aberto ao diálogo com a Sra. Rute. Na conclusão desse primeiro inquérito, ele informou que havia provas robustas de envolvimento de policiais e que tinha convicção da participação deles. Entretanto, após ter recebido esse inquérito, o Ministério Público do Estado da Bahia ordenou que ele fosse refeito por outra delegada, que descartou todo o trabalho realizado até então. A nova Delegada encarregada do caso ignorou as provas colhidas e tratava com desdém as tentativas de contato que a Sra. Rute fazia.

A Sra. Rute Fiúza relatou que nunca foi ouvida pela nova delegada – nem sequer uma vez. Ainda assim, o novo inquérito qualificou-a como uma mãe “incapaz”, responsabilizando-a pelo desaparecimento de Davi. Infelizmente, o tratamento dado à Sra. Rute foi o de assédios morais, hostilidade e racismo.

Embora lhe tenha sido negada a possibilidade de acompanhar de perto a nova “investigação”, a Sra. Rute conseguiu ter acesso a algumas informações. Assim, pôde perceber que a nova Delegada estava incluindo no inquérito uma série de elementos não relacionados ao desaparecimento de Davi, o que lhe parece uma tentativa de dispersar e confundir qualquer elemento de prova que pudesse apontar para o envolvimento de policiais.

Desamparada completamente pelo Estado, Rute Fiúza não teve escolha a não ser proceder por conta própria às buscas por seu filho. Nessas buscas, encontrou um ponto de desova da polícia, na “Estrada do CIA”. Lá, a Sra. Rute encontrou trinta corpos numa vala. Também narrou a existência de outro ponto de desova, no subúrbio de Salvador, em Periperi, quando algumas pessoas começaram a levantar suas moradias no local.

Rute Fiúza passou muito tempo no Instituto Médico Legal (IML) da região aguardando para saber se algum dia o corpo de seu filho daria entrada ali. Com a frequência de suas visitas, a Sra. Rute construiu amizade com funcionários do local e soube de vários casos de desaparecimento forçado e execução. Soube ainda que os peritos que ali trabalhavam eram vítimas de ameaça dos policiais, para que em seus laudos encobrissem os vestígios dos crimes cometidos. Assim, em vários casos de execução, os peritos qualificam execuções sumárias como “troca de tiros”.

Rute Fiúza diz que teve a sorte de contar com apoio da organização Anistia Internacional e da Faculdade de Comunicação da UFBA, que lhe ajudaram a dar projeção internacional ao desaparecimento de Davi. Mas, para além disso, Rute Fiúza acredita que esses apoios foram importantes para seguir nas buscas pelo seu filho e pela responsabilização dos policiais envolvidos, já que sofreu muitas ameaças contra sua vida.

Por conta dessas ameaças, Rute Fiúza precisou morar um ano fora da Bahia. Outras famílias que também procuraram pessoas desaparecidas foram ameaçadas a ponto de deixar tudo para trás. Inclusive, quando ela tentava se articular com essas pessoas que também tinham perdido alguém, ouvia que a polícia havia lhes proibido de conversar com Rute Fiúza.

Assim como as visitas ao IML, a Sra. Rute relata que olhava para a rua durante as madrugadas na expectativa de que alguém um dia colocasse o corpo de seu filho na frente de sua casa. E em várias oportunidades, ao olhar para a rua durante as madrugadas, avistava um carro escuro parado na porta de sua casa, espreitando a residência.

A irmã de Rute também chegou a passar por uma situação de ameaças. Ela trabalhava num restaurante e, quando serviu uma mesa de policiais, eles deliberadamente começaram a falar sobre onde desovavam os corpos das pessoas que matavam, fazendo referência à busca da Sra. Rute pelo seu filho.

Em determinado momento, a Sra. Rute ofereceu uma recompensa por informações sobre seu filho. Nesse período, várias vezes carros voltaram a passar a madrugada na frente de sua casa. E, em mais uma ação de pressão e ameaças, a Sra. Rute foi repreendida pela Assembleia Legislativa da Bahia porque estaria trazendo uma “imagem negativa” às instituições públicas com a oferta de recompensa. Como se não fosse suficiente, ainda sofreu com outros ataques, sendo chamada de louca pelos órgãos públicos, no intuito de desacreditarem sua história em busca de justiça por Davi.

Após lidar com a inércia das instituições, com a sabotagem deliberada de agentes públicos encarregados das investigações, ameaça contra si e seus familiares, o caso finalmente foi denunciado. Entretanto, em vez de ser destinado à justiça comum, ele foi encaminhado para a justiça militar.

O julgamento estava marcado para abril de 2020, mas, após o início da pandemia causada pela Covid-19, a audiência foi suspensa e ainda não tem uma nova data definida para julgamento.

Para Rute Fiúza, o Estado deveria fazer ao menos duas grandes mudanças. A primeira seria a criação de um órgão imparcial que apurasse crimes com possível

envolvimento de agentes de segurança pública, para evitar todos os problemas narrados. A segunda seria a criação de um sistema de apoio psicossocial às vítimas de violência de Estado.

Rute Fiúza afirma que nunca lhe foi fornecido nada pelo Poder Público e que isso lhe fez muita falta. Teria feito diferença ter à disposição um apoio psicológico, uma pessoa instruída para ajudar a lidar com as questões relacionadas ao desaparecimento de Davi. Até porque existe um medo constante, o medo de que outra pessoa volte a desaparecer como vingança pela busca por justiça. Rute Fiúza também nunca conseguiu chorar pelo luto de seu filho. Quando se engajou nessa luta, a Sra. Rute compreendeu que não poderia demonstrar abertura ou algum tipo de fragilidade, pois era o suporte de sua família e tinha que enfrentar as ameaças que sofria. Se se mostrasse vulnerável diante das ameaças e do Poder Público, ela nunca teria uma chance de encontrar Davi. O único choro que restava era o de raiva por tudo o que acontecia.

Rute Fiúza esclarece que não basta o “oferecimento formal” desse apoio. É necessário ser um apoio qualificado, de alguém que tenha as ferramentas para abordar as questões interseccionais que passam pelas violências sofridas, compreendendo os problemas estruturais de gênero, raça e classe social. Isso porque ela ouviu péssimos relatos de suas amigas de militância, que tinham condições de pagar por um apoio psicológico.

Além do apoio psicológico, Rute Fiúza entende ser importante um apoio médico geral, já que é largamente conhecida a consequência do adoecimento de pessoas que passaram por experiências de violência do Estado.

Goiás, Brasil. Murilo Soares, 12 anos. 22/04/2005.

Depois de 15 anos, mãe recebe atestado de óbito de garoto que sumiu após abordagem da PM.

Murilo Soares Rodrigues tinha 12 anos quando desapareceu; para promotora, é uma violência para a família pedir a confirmação da morte sem o corpo. (Ponte, 04/05/2020).³⁶

Murilo Soares era residente da região metropolitana de Goiânia, filho da Sra. Maria das Graças, e tinha 12 anos quando, no dia 22 de abril de 2005, policiais do grupo Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas (Rotam) pararam o carro dirigido por um conhecido da família do garoto, Paulo, 21 anos, na Rua Tapajós, na Vila Brasília. A pedido do pai, Paulo estava levando Murilo para a casa da mãe e, durante o caminho, o veículo em que se

³⁶ <https://ponte.org/depois-de-15-anos-mae-recebe-atestado-de-obito-de-garoto-que-sumiu-apos-abordagem-da-pm/> Acesso em: 08.05.2021.

encontravam foi abordado pela polícia. Em torno de 30 testemunhas relataram que, durante a abordagem, policiais revistaram o motorista (Paulo), enquanto Murilo permanecia em pé, ao lado do veículo. Em seguida, um dos policiais entrou no veículo e seguiu com eles para local desconhecido. Foi a última vez que Murilo e Paulo foram vistos.

Paulo tinha antecedentes criminais e sua família relata que era constantemente perseguido por policiais militares, que realizavam abordagens hostis, muitas vezes apontando contra ele armas de fogo e lhe agredindo. A família de Paulo relata que, nessas abordagens, o jogavam contra a parede, davam murros e chutes em seu peito e proferiam inúmeros xingamentos.

Foi relatada aos peticionários uma série de problemas com o sistema de justiça durante os processos de investigação do desaparecimento de Murilo, como a inércia nas investigações, o descaso dos agentes públicos em darem respostas e a não reparação por parte do Estado. A Sra. Maria das Graças entende que o problema é a falta de vontade das autoridades policiais e relata que, na época, o Ministério Público do Estado de Goiás alegou que tinham provas contra os policiais e que chegaram a ser presos preventivamente, porém, mesmo com provas explícitas do envolvimento de policiais no desaparecimento, o inquérito foi arquivado.

O veículo utilizado por Paulo e Murilo foi encontrado no dia seguinte, no Setor Alto do Vale, em Goiânia, mais de 20 km do local da abordagem, carbonizado e sem a aparelhagem de som e as rodas.

Oito policiais da Rotam chegaram a ser indiciados e processados pelos homicídios e por ocultação de cadáver. No entanto, a ação penal foi julgada improcedente pelo juiz Társo Ricardo de Oliveira Freitas, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia, que absolveu Allan Pereira Cardoso, Neill Gomes da Rocha, Anderson Amador de Jesus, Wellington da Costa Cunha, Cleiton Rodrigues da Silva, Fernando Gabriel Pinto, Thiago Prudente Escrivani e Marcello Alessandro Capinam Macedo por falta de provas materiais, já que os corpos nunca foram encontrados.

Em 2011, o caso que fora arquivado voltou a ser investigado por conta da apuração de atuação de um grupo de extermínio no estado. Seis policiais acusados de envolvimento no desaparecimento de Murilo estavam entre os investigados nessa nova operação. Novamente, todos foram absolvidos pela Justiça. O Ministério Público recorreu da sentença e o julgamento acabou anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, no entanto, estabeleceu o entendimento de que não havia indícios suficientes para que os policiais fossem julgados por crimes de grupo de extermínio.

Mesmo com a inércia da justiça e sem uma resposta para o desaparecimento de Murilo, a Sra. Maria das Graças relata que continuou procurando autoridades em busca de

respostas e informações, pois afirma ter medo de que o caso de seu filho seja esquecido. Ela procurou o corpo de Murilo no IML (Instituto Médico Legal) de Goiânia e, na época, foi informada que havia cerca de 300 ossadas, incluindo de crianças, para serem identificadas.

A Sra. Maria das Graças, relata que durante todo este tempo foi ameaçada diversas vezes e, sempre que concede entrevistas sobre o caso, recebe ameaças. Quase todos os policiais acusados pelo desaparecimento seguem trabalhando na polícia. Diante do descaso da justiça, ela diz que as entrevistas se tornaram uma ferramenta para que o caso do desaparecimento de Murilo não seja esquecido. A família de Paulo também teria recebido ameaças e, por essa razão, se mudou de cidade.

Diante de tanto sofrimento, a Sra. Maria das Graças acabou desenvolvendo um quadro de depressão profunda. Ela hoje é uma mãe muito adoecida, que não consegue sair de casa, trabalhar, ir ao médico ou ao fórum sozinha e vive da ajuda de outras pessoas. Relata que o Estado não lhe dá nenhuma assistência e nunca houve reparação da Administração Pública pelo desaparecimento de Murilo. Até hoje ela mantém o quarto do filho com suas roupas, chuteiras, medalhas e fotos.

Em 2020, a Sra. Maria das Graças recebeu o atestado de óbito de Murilo ao recorrer novamente à justiça em busca de maior empenho no reconhecimento da ossada do filho e de realizar a transferência da escritura de sua casa (tinha intenção de se mudar em razão do sofrimento imposto pelas lembranças de Murilo). No entanto, a resposta simplista do Estado deixou a Sra. Maria das Graças ainda mais frustrada, já que a luta pela identificação da ossada de Murilo objetivava a realização de um enterro decente. A certidão de óbito sem o corpo não lhe dá a resposta almejada.

Minas Gerais, Brasil. Osmar Fernandes Pereira de Azevedo, 34 anos. 20/03/2019.

Maria Antonia Pereira, moradora de Belo Horizonte, Minas Gerais, é mãe de Osmar Fernandes Pereira de Azevedo, desaparecido em 20 de março de 2019.

Osmar cumpria pena e havia adquirido o direito de realizar saída temporária. Por isso, estava há uma semana na casa da mãe, sendo que deveria se reapresentar à unidade prisional em 21 de março para o término do cumprimento de sua pena – já havia cumprido 15 anos e restava apenas um mês para ter direito ao livramento condicional.

A pena que cumpria desde 2004 resultara de condenação por envolvimento com a morte de um policial. A Sra. Maria Antonia ouviu rumores de que o desaparecimento de Osmar estaria ligado com esse crime de 2004; que seu filho teria sido assassinado e seu corpo desovado em Juatuba ou no Rio Paroapebas, regiões próximas.

A Sra. Maria Antonia relata que, no dia 20 de março de 2019, Osmar foi almoçar com o pai e, após ser deixado numa estação de metrô, nunca mais retornou. O último contato teria sido por volta das 15h daquele dia. Nas tentativas seguintes, o telefone já estaria desligado. Maria Antonia Pereira dirigiu-se à Delegacia naquele mesmo dia 20 para informar o desaparecimento do filho. Embora tenha relatado que ele estava com um telefone celular na hora do desaparecimento, nenhuma autoridade requereu o seu rastreamento.

A Sra. Maria Antonia buscou diversas autoridades, encaminhou ofícios a juízes, tribunais, Defensoria Pública, Ministério Público e parlamentares, mas não obteve nenhum retorno concreto. As providências adotadas pelos órgãos públicos não passaram das formalidades burocráticas. Embora tenha sido submetida a um exame de DNA no Instituto Médico Legal de Belo Horizonte, não há registro do resultado na Delegacia de Desaparecidos.

Em meados de 2020, a Sra. Maria Antonia fez uma nova denúncia à Ouvidoria de Polícia. Para sua surpresa, Osmar constava como “foragido”, e não como desaparecido.

1.3. Contexto da denúncia. Crimes de Maio de 2006.

O período de 12 a 21 de maio de 2006 ficou marcado, no Brasil, pelos “Crimes de Maio” – uma série de mortes e desaparecimentos forçados cometidos por agentes do Estado.

No início daquele mês, o Governo do Estado de São Paulo decidira isolar líderes da facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), transferindo no dia 11 de maio 765 presos para presídios de segurança máxima. Em resposta, segundo alegado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, teve início uma série de ataques promovidos por pessoas ligadas à facção, inclusive presos em regime semiaberto que gozavam do direito de saída temporária em virtude do Dia das Mães, que se comemoraria naquele domingo.

Entretanto, conforme demonstra o relatório “São Paulo sob Achaque: Corrupção, Crime Organizado e Violência Institucional em Maio de 2006” (doc. 7), elaborado, sob a coordenação, dentre outros, do ilustre Comissionado James Louis Cavallaro, em maio de 2011, pela *International Human Rights Clinic*, do *Human Rights Program at Harvard Law School*, e pela Justiça Global, aquelas transferências de presos não foram a única nem a principal motivação para os ataques. Havia uma crescente insatisfação da população carcerária com as precárias condições de encarceramento – notadamente a superlotação – e a corrupção policial. Isso consta, inclusive, de relatório da Polícia Civil, segundo o qual os líderes do PCC teriam concebido os ataques de maio em grande parte como revanche pelas extorsões praticadas pela polícia.

Em maio de 2006, ocorreram então ataques contra estabelecimentos policiais (distritos e bases móveis), do corpo de bombeiros, fóruns e agências bancárias. Os principais alvos foram policiais militares e agentes penitenciários, mas também foram atingidos guardas municipais, seguranças privados e outras pessoas. Ao todo, foram registrados 251 ataques, incluindo rebeliões em 73 presídios, Centros de Detenção Provisória e 9 cadeias públicas em todo o estado de São Paulo. Somaram-se aos fatos boatos de bombas em terminais rodoviários, aeroportos, shoppings centers, tiroteios em escolas, ataques a estações de metrô, que, embora não fossem verdadeiros, causaram pânico.

Em resposta, a Polícia Militar do Estado de São Paulo cancelou folgas e ficou em situação de alerta: foram fechadas ruas próximas a delegacias, batalhões e órgãos da polícia, bem como intensificado o patrulhamento. Em 13 de maio de 2006, o comandante-geral da Polícia Militar de São Paulo declarou em entrevista à imprensa: “Estamos em guerra contra eles. Vamos ter mais baixas, mas não vamos recuar”.

Após alguns dias, os ataques a órgãos públicos e empresas privadas cessaram, mas tiveram início os ataques a pessoas pobres, na maioria negras, nas periferias de diversas cidades do estado.

Assim, no período de 12 a 21 de maio de 2006, 564 pessoas foram mortas e 110 ficaram feridas por armas de fogo no estado de São Paulo. Mantendo o discurso de “guerra urbana”, o próprio governador do estado de São Paulo reconheceu que alguns mortos poderiam ser inocentes, assim como também declarou o então diretor do Departamento Estadual de Investigações Criminais.

Esses dados constam da pesquisa “Análise dos Impactos dos Ataques do PCC em São Paulo em Maio de 2006” (doc. 8), desenvolvida, em junho de 2008, a pedido da organização não governamental Conectas Direitos Humanos, pelo Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LAV-UERJ), sob a coordenação do professor Ignacio Cano, sobre os boletins de ocorrência e os laudos periciais dos casos. A própria Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo declarou oficialmente que a Polícia Militar matou 108 (cento e oito) pessoas em 8 (oito) dias.

Existem diversas evidências apontando para a atuação de grupos de extermínio. O estudo referido acima concluiu que as mortes de civis não decorreram dos ataques iniciais, feitos pela facção contra agentes e órgãos públicos. Eles teriam ocorrido “em intervenções posteriores, que poderíamos qualificar como represálias.” Os pesquisadores destacaram também que as operações policiais oficiais que resultaram em um número alto de mortes aconteceram, em sua maioria, nos mesmos dias em que muitas pessoas foram mortas por grupos de extermínio (doc. 8, fl. 27).

A Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo reuniu, nesse mesmo período em maio de 2006, 54 (cinquenta e quatro) casos com 89 (oitenta e nove) vítimas de homicídios com sinais de execução, levantando suspeitas de atuação de grupos de extermínio, incluindo o uso, em grande parte dos casos, de capuzes, toucas “ninjas” ou capacetes por parte dos atiradores³⁷. De acordo com o estudo citado, o *modus operandi* de execuções praticadas por encapuzados é “uma característica tradicional dos grupos que trabalham como justiceiros, em outras palavras, dos grupos de extermínio, dentro dos quais há registro histórico da participação dos policiais” (doc. 8).

A Polícia de São Paulo também cometeu execuções em maio de 2006 por meio de agentes fardados, em casos registrados como “resistência seguida de morte”. O perito criminal independente, dr. Ricardo Molina de Figueiredo, estimou que por volta de 60 a 70% dos casos de dita “resistência seguida de morte” durante o período teriam indícios de execuções.³⁸ Dr. Molina analisou dados colhidos em 124 laudos necroscópicos de pessoas mortas em supostos confrontos com a polícia entre os dias 12 e 20 de maio de 2006.³⁹ Em uma porção substancial dos casos levantados, o dr. Molina registrou que as vítimas foram atingidas em maior parte em regiões altamente letais com trajetórias “de cima para baixo” e com pouca dispersão entre os tiros. Segundo o perito, esses três fatores, ocorrendo simultaneamente, são mais compatíveis com execuções do que com situações de troca de tiros.⁴⁰

Por conta dos indícios de retaliação policial, diversas organizações não-governamentais de promoção e defesa dos direitos humanos mobilizaram órgãos e instituições públicas – como o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal em São Paulo. Foi criada, então, uma comissão independente denominada “Comissão Especial da Crise da Segurança Pública no Estado de São Paulo”, que, por meio do CREMESP, teve acesso a 493 laudos de exames necroscópicos feitos em cadáveres de pessoas mortas entre os dias 12 e 20 de maio de 2006.

Segundo levantamento divulgado posteriormente pelo CREMESP, entre os mortos de maio houve a prevalência do sexo masculino (96,3%), sendo apenas 18 mulheres (3,7%), e a maioria das vítimas era jovem (45% com idade entre 21 a 31 anos e 16,5% entre 31 a 41 anos). Para um total de 493 vítimas analisadas, ocorreram 2.359 lesões por tiros – quase cinco disparos por vítima. Quanto à proximidade, os disparos foram dados a longa distância em 87,42% dos casos, a curta distância em 10,34% e encostados em 2,23%. Os ferimentos

³⁷ Veja “Autoria desconhecida com suposta participação de grupos de extermínio: período denominado de ‘ataques de maio’ de 12 a 21/05/2006,” Planilha, Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo.

³⁸ Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, *Relatório Preliminar: Casos apresentados como resistência seguida de morte*, publicado no livro *Crimes de Maio*, p. 89-90.

³⁹ Id.

⁴⁰ Id.

ocorreram principalmente no tórax (30,48%), seguidos por ferimentos na cabeça e no pescoço (27,51%), nos membros superiores (16,57%), no abdome (14,45%) e nos membros inferiores (9,87%).

Dessas 493 pessoas mortas, 109 teriam morrido em suposto “confronto” com a polícia (como é de praxe, essas ocorrências foram registradas como “resistência seguida de morte”, tipo penal que sequer existe no direito brasileiro). Ao menos 89 pessoas teriam sido mortas por assassinos não identificados, com indícios de execução e denúncias de participação de policiais nas execuções (ocorrências registradas pela polícia como homicídio com “autoria desconhecida”). Nesses casos, os homicídios foram, em grande parte, praticados por pessoas encapuzadas, com elevado número de tiros, concentrados em áreas letais, a curta distância, de cima para baixo.

A “Comissão Especial da Crise da Segurança Pública no Estado de São Paulo” também avaliou que a Polícia, na quase totalidade dos casos, não preservou o local dos crimes para a realização de perícia e que testemunhas não foram chamadas a prestar depoimento, acarretando o arquivamento de quase todos os inquéritos policiais. Sobre isso, escreveu a socióloga Adriana Loche, na época secretária executiva do Centro Santo Dias de Direitos Humanos, ONG de promoção e proteção dos direitos humanos:

Tais atitudes evidenciam a incapacidade oriunda de inércia, negligência, parcialidade ou falta de vontade política do Estado brasileiro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a perseguição penal, especialmente no que tange às tarefas decorrentes da atribuição das polícias”.⁴¹

No mesmo artigo, a autora destaca ainda que “estes episódios são emblemáticos, pois revelam as características de uma política de segurança baseada no autoritarismo e na repressão arbitrária, cuja eficácia se mede pelo número de ‘suspeitos’ mortos pelas forças de segurança”.

No mesmo sentido, a já citada pesquisa “Análise dos Impactos dos Ataques do PCC em São Paulo em Maio de 2006” (doc. 8), desenvolvida pelo Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LAV-UERJ), concluiu:

Embora os ataques contra agentes públicos fosse o estopim do episódio, o número de civis mortos nesses dias é sensivelmente maior do que o de agentes públicos mortos.

Os ataques a delegacias e batalhões e as mortes de agentes públicos aconteceram, sobretudo nos primeiros dias: 12 e 13 de maio. Por sua vez, as mortes de civis em episódios que podem ser caracterizados como confrontos

⁴¹ “Grave, Gravíssimo”, artigo publicado no livro Crimes de Maio, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, 2007, página 122.



com a polícia ou como execução por grupos encapuzados são mais freqüentes nos dias imediatamente posteriores: 14 a 17 de maio. Os autores encapuzados pretendem esconder suas identidades, provavelmente por serem figuras identificáveis ou com relação costumeira com as pessoas ou com o local dos fatos. Essa é uma característica tradicional dos grupos que trabalham como justiceiros, em outras palavras, dos grupos de extermínio, dentro dos quais há registro histórico da participação de policiais.

A conclusão principal que se pode derivar é que as mortes de civis não aconteceram fundamentalmente durante os ataques a policiais, como consequência da defesa desses últimos, mas em intervenções posteriores, que poderíamos qualificar como represálias. Essas intervenções são protagonizadas tanto por policiais, nos mesmos dias, como por grupos encapuzados. Esse resultado reforça a suspeita de que agentes públicos possam ter participado em grupos de extermínio para vingar a morte dos companheiros.

Os dados médicos legais contidos nos laudos cadavéricos apresentam um cenário de uma alta proporção de execuções sumárias: média de 4,8 disparos por vítima fatal; 60% delas com pelo menos um disparo na cabeça; 27% com pelo menos um disparo na nuca; 57% delas com ao menos um disparo na região posterior. De cada cinco disparos que impactaram as vítimas, aproximadamente dois foram feitos na região posterior e, para cada 2 disparos que atingiram o tronco, encontramos um disparo que atingiu a cabeça. Estes dados revelam que muitas dessas mortes não aconteceram em confrontos armados, mas em execuções em que a vítima não teve chance de defesa ou estava tentando escapar. O dado mais contundente neste sentido é a presença de 48 vítimas (1 em cada 10, aproximadamente) com sinais de disparos à queima-roupa, que dificilmente aconteceriam num confronto real.

Esse cenário de horror e violência também se verificou em diversas cidades da baixada santista. Segundo quadro montado pelo próprio Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior (Deinter 6, Santos), órgão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, do dia 12 ao dia 20 de maio de 2006, nas cidades de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Bertioga e Praia Grande, aconteceram 41 eventos, que vitimaram fatalmente 40 pessoas e deixaram outras 38 pessoas feridas – além do registro de 2 pessoas mortas em confronto com a polícia. Das 40 pessoas mortas, apenas 4 eram agentes do Estado (dois policiais militares, um agente penitenciário e um carcereiro); das 38 feridas, 5 eram agentes do Estado (quatro policiais civis e um policial militar)⁴².

No quadro apresentado pela Polícia Judiciária (Deinter 6, Santos), constam informações sobre antecedentes criminais das vítimas, denominadas “civis” pelo relatório,

⁴² Quadro montado pelo Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 6 – Santos, órgão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, sobre os homicídios praticados do dia 12 ao dia 20 de maio de 2006.

como se isso pudesse justificar a violência e letalidade estatais. Ainda que tal informação seja absolutamente impertinente, verifica-se que, das 36 vítimas fatais, apenas 11 tinham antecedentes criminais. Dos “civis” feridos, só 9 dos 33 tinham antecedentes.

Ainda no mesmo quadro, na coluna que descreve sucintamente os fatos, vê-se uma grande semelhança no *modus operandi*, que também aponta para inevitável conclusão a que chegaram os estudos sobre os crimes de maio: após os ataques a policiais e agentes de segurança, nos primeiros dias daquele período, foi organizada uma represália pelas “forças policiais e para-policiais”, como denominou o representante do Ministério Público nos inquéritos policiais instaurados.

O *modus operandi* era sempre o mesmo: primeiro uma viatura policial passava no local; em seguida, vinha uma moto com agentes encapuzados, às vezes acompanhada de um carro grande escuro, também com indivíduos encapuzados, disparando contra as pessoas; na sequência, outra viatura recolhia os corpos e os projéteis, corrompendo a cena do crime e ignorando a presença de testemunhas, que jamais seriam arroladas para prestar depoimento.

As represálias, vinganças ou revides eram dirigidas a pessoas, em sua maioria, negras, pobres e moradoras de regiões periféricas, que não estavam envolvidas, necessariamente, em atividades criminosas. Repita-se que a maioria das pessoas que foram atacadas, pelo menos em Santos, não tinha antecedentes criminais, nem envolvimento criminal, tampouco entrou em confronto com a polícia.

II – FATOS DA DENÚNCIA

2.1. Paulo Alexandre, 23 anos. Vítima de desaparecimento forçado durante os crimes de maio de 2006.

Paulo Alexandre Gomes desapareceu na noite de 16 de maio de 2006, então com 23 anos de idade, vítima da ação truculenta do Estado.

O desaparecimento de Paulo ocorreu durante notória onda de violência no Estado de São Paulo, entre os dias 12 e 21 de maio de 2006, quando se verificaram os ataques que ficaram conhecidos como “Crimes de Maio”, que vitimaram pessoas pobres, na maioria pretas e pardas, nas periferias das cidades do Estado, conforme acima já se contextualizou.

No dia 16 de maio de 2006, Paulo saiu de casa por volta das 21 horas para visitar sua namorada Janaína e nunca mais voltou. Janaína afirma que Paulo não apareceu em sua residência naquele dia, tampouco nos dias que se seguiram, já que nunca mais foi visto por ninguém.

Francilene Gomes Fernandes, irmã de Paulo, percorreu todos os lugares pelos quais ele teria passado no último dia em que foi visto, mas não encontrou qualquer explicação para o seu desaparecimento.

Embora tenha sido lavrado Boletim de Ocorrência sobre o desaparecimento de Paulo (doc. 9), as investigações tiveram início apenas no âmbito da polícia militar e somente após entrevista que o Sr. Francisco, pai de Paulo, deu a um jornal de repercussão na cidade (doc. 10).

Nessa entrevista, o Sr. Francisco relatou que um amigo de seu filho, que estava com ele na data do desaparecimento, o havia deixado num local próximo ao bairro Vila Progresso e que, naquele dia, a ROTA havia passado pelo local. O genitor de Paulo ainda informou que, na região, há uma pedreira desativada que era usada como local de desova de cadáveres. Na mesma reportagem, há relatos, também, de outro desaparecimento ocorrido, estranhamente, no mesmo dia em que Paulo desapareceu.

Segundo as investigações militares, a última pessoa que teria visto Paulo antes de seu desaparecimento seria Leandro Rogério da Silva, que relatou ter estado com ele e mais quatro pessoas conversando em volta de uma fogueira. Por volta das 23 horas, Paulo teria pedido a Leandro que o levasse de moto até a residência de sua namorada. Leandro, então, teria conduzido Paulo até uma escada que faz ligação entre a Estrada de Itaquera, localizada na parte alta, e a Avenida Radial Leste, localizada na parte baixa. Paulo teria atravessado a Avenida Radial Leste e adentrado a Rua Cipó Guaçu, rua que dá acesso a uma favela. Leandro teria esperado Paulo por cerca de 40 a 50 minutos e então decidiu deixar o local, pois já tinha passagem pela polícia e se tratava da época em que estava ocorrendo uma onda de violência no estado de São Paulo. Somente no dia seguinte Leandro foi perguntar por seu amigo às pessoas moradoras da favela, porém ninguém soube dar qualquer informação.

No curso das investigações, Leandro informou à polícia, ainda, que, do local onde estava quando deixou Paulo, pôde observar uma viatura da ROTA entrar na Rua Coroa Frade (Vila Progresso), pela qual se pode acessar a favela para onde Paulo se dirigiu. Leandro também informou que, no dia dos fatos, notou policiamento na região, chegando a ver viaturas da ROTA e do “DEIC”. Ao retornar do local onde deixou Paulo, por volta das 23h40min, encontrou dois amigos seus, Walter e Reginaldo (conhecido como “Alemão”), que momentos antes haviam sido enquadrados pelos policiais da ROTA.

Em sede policial, Walter relatou que na data do desaparecimento de Paulo estava com alguns amigos em uma pizzaria denominada “Passos”, localizada na Rua Senador Amaral Furlam, quando, por volta das 22h30min, foi abordado por policiais da ROTA que não usavam identificação. Perguntado, Walter esclareceu que, em sua opinião, Paulo poderia ter desaparecido por ação da polícia, devido ao modo como ela estava agindo no dia dos fatos,

ou por ação de pessoas da favela. Quanto ao modo como a polícia estava agindo, esclareceu que naquele dia foi agredido na região da cabeça e levou um chute na canela, sem que os policiais ao menos tivessem pedido seus documentos antes.

Reginaldo (também conhecido como “Alemão”) também confirmou que estava com alguns amigos em uma pizzaria denominada “Passos”, localizada na Rua Senador Amaral Furlam, quando, por volta das 22hs15min aproximadamente, seu amigo Saulo viu uma viatura da ROTA e avisou todos que ali estavam, os quais, por sua vez, saíram correndo. Reginaldo acabou sendo abordado na Rua Ibirajara juntamente com Walter, declarou que a viatura veio no mesmo sentido em que teria vindo a moto onde estavam Paulo e Leandro e que, durante a abordagem, foi agredido com um soco no peito e no rosto, mas não procurou lavrar boletim de ocorrência sobre a agressão pois ficou com medo de represálias.

Pelo que restou apurado, Paulo, apesar de ter tido uma passagem pela polícia e de ter permanecido preso, estava em liberdade condicional. Ele não tinha inimigos, tampouco dívida com traficantes. Estava trabalhando informalmente junto com seu amigo Djalma, vendendo água em estádios de futebol, e namorava Janaína.

As investigações sobre o desaparecimento de Paulo somente tiveram início porque sua irmã Francilene, mesmo com muito medo (já que a cidade de São Paulo se encontrava em total estado de exceção, em razão dos ataques de facção criminosa e do revide da polícia), iniciou buscas por conta própria e, nos dias seguintes ao seu desaparecimento, esteve em todos os locais em que seu irmão esteve e conversou com as pessoas que o viram por último.

Em que pese todas as evidências constantes do procedimento investigatório nº PM 144/123/06, indicando que membros da polícia foram responsáveis pelo desaparecimento de Paulo, o relatório final da Corregedoria da Polícia Militar (doc. 10, fls. 179/189) traz a seguinte conclusão:

“Finda a exposição dos fatos, avaliados à luz das provas angariadas, as evidências trazidas aos autos são consistentes no sentido de confirmar que houve uma abordagem por parte de uma equipe de ROTA, nas proximidades da Favela onde PAULO teria comparecido par comprar ‘drogas’, contudo não trazem elementos suficientes para aliar seu desaparecimento a policiais militares, uma vez que há incongruência entre as declarações colhidas”.
(DOC. 10, fl. 189)

Os familiares procuraram por Paulo no Hospital Santa Marcelina, no Hospital do Tatuapé, no Hospital das Clínicas, no Hospital Ermelino Matarazzo, bem como em inúmeras Delegacias de Polícia. Mesmo depois de tantos esforços empreendidos a fim de encontrá-lo vivo, Paulo segue desaparecido.

Os familiares também estiveram em todos os lugares que uma pessoa comum pode estar quando procura por uma vítima desaparecida e não encontra respaldo dos órgãos estatais encarregados de realizar uma investigação criminal: na Ouvidoria da Polícia, no CRAVI (Centro de Referência e Apoio à Vítima), no Centro de Direitos Humanos do Sapopemba, além de terem buscado auxílio da imprensa e de políticos (doc. 11).

A despeito de todos esses esforços, as investigações no âmbito da Polícia Civil só começaram de fato por determinação do Sr. Secretário de Segurança Pública, após reunião com a família e entidades de direitos humanos (doc. 12), por meio da portaria de 21 de maio de 2007 da Delegada de Polícia do 2º DHPP (doc. 13, fls. 02/03), ou seja, um ano depois do desaparecimento de Paulo, momento em que os vestígios e as evidências quanto à sua possível morte já tinham sido apagados pelo tempo transcorrido.

Durante as investigações, mais uma vez foram constatados fatos relevantes relativos ao desaparecimento de Paulo que não foram devidamente investigados: note-se, por exemplo, que a polícia não fez nenhuma diligência no intuito de localizar as pessoas que estavam com Paulo antes do seu desaparecimento para ouvi-las. Segundo depoimento de Leandro à polícia, no último dia em que Paulo foi visto, ele estava com mais quatro pessoas – Alexandre, Henrique, Luiz Paulo e Moisés – em volta de uma fogueira. Todavia, essas pessoas sequer foram interrogadas pela polícia (doc. 10, fls. 26/28).

Por fim, apesar da certeza de que policiais integrantes da ROTA, que estavam em patrulhamento pelo local, abordaram no mínimo comprovadamente duas pessoas identificadas, Walter e Reginaldo, as quais inclusive foram agredidas -- fato também reconhecido no relatório final da Polícia Militar –, essas abordagens não foram registradas nos relatórios de ocorrências das equipes da ROTA, que realizavam a patrulha naquele dia, donde se conclui que faltaram com a verdade ao omitirem tais fatos dos boletins oficiais.

Apesar de todas as evidências, o Promotor de Justiça considerou, mais uma vez, que a materialidade e autoria do delito não estavam comprovadas, tampouco a participação de policiais militares no desaparecimento da vítima Paulo. Tal parecer foi acolhido pelo Juiz de Direito, que determinou o arquivamento do inquérito policial em 09 de setembro de 2008. (doc. 13, fls. 7/10).

Mesmo com a decisão da Justiça pelo arquivamento, a família não desistiu das buscas, embora acredite, por conta do tempo transcorrido, que Paulo tenha de fato morrido. Assim, os familiares passaram a querer, ao menos, encontrar o corpo do ente querido para que tivesse um sepultamento digno.

Foi nesse contexto que os petionários Francilene, Francisco e Maria das Graças procuraram a Defensoria Pública (doc. 14), tendo sido expedidos ofícios, na tentativa de obter informações sobre o paradeiro de Paulo (doc. 15), e compareceram inúmeras vezes no IML e

em diversos cemitérios. Porém, até o momento, o paradeiro de Paulo é desconhecido, o que leva a família a suspeitar que o corpo tenha sido jogado numa antiga pedreira, que, no momento, está cheia da água e não há previsão para seu esvaziamento.

As investigações oficiais cessaram por completo e o(s) responsável(is) pelo desaparecimento forçado de Paulo jamais foi(foram) encontrado(s).

A falta de investigação adequada e de informações sobre o desaparecimento de Paulo, aliadas às evidências de envolvimento da polícia militar de São Paulo, levaram os familiares a ajuizarem ação em face do Estado de São Paulo, com pedido de indenização por danos morais e materiais e obrigação de fazer consistente na apresentação formal, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, de pedido de desculpas aos familiares de Paulo por seu desaparecimento e pela insuficiente apuração dos fatos (processo nº 0035367-72.2013.8.26.0053 – doc. 16). Apesar da evidente situação de grave violação de direitos humanos, a ação indenizatória foi julgada improcedente na instância de origem, sob o argumento de que teria transcorrido o lapso prescricional (doc. 17) – o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. 18).

Embora não se trate de desaparecido político no contexto da ditadura militar, as circunstâncias são semelhantes, pois, como visto, cuida-se de pessoa que desapareceu quando estava sob a tutela das forças de segurança do Estado.

O corpo de Paulo jamais foi encontrado e tampouco o Estado admite qualquer responsabilidade sobre seu desaparecimento. Há 15 (quinze) anos a família de Paulo vem travando luta incessante para esclarecimento da situação, sem sucesso.

2.2. Consequências do desaparecimento de Paulo Alexandre para os familiares

O desaparecimento e possível morte de Paulo Alexandre trouxeram aos seus pais, Francisco e Maria das Graças, e à irmã Francilene (todos petionários na presente denúncia) imensurável sofrimento: a família jamais voltou à normalidade e até hoje buscam respostas para aplacar sua dor.

Resta evidente o intenso sofrimento psíquico vivenciado pelos familiares em razão de não encontrar o ente querido, configurando-se uma situação de luto inacabado, pois coexistem a certeza e a incerteza da perda, geradas pela falta do corpo.

A propósito, veja-se o depoimento de uma mãe que teve sua filha desaparecida no Rio de Janeiro, constante de Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da

Universidade Federal do Rio de Janeiro, “Do luto à luta: a experiência das mães de Acari”, de autoria de Fábio Alves Araújo, pág. 69:

“NUM TEM CORPO NUM TEM CRIME - Pra quem não me conhece eu sou Vera Lúcia, sou uma das “Mães de Acari” e perdi minha filha no dia 26 de julho de 1990, há dezesseis anos. Ela saiu, foi fazer um passeio em Suruí, Magé e de lá ela foi retirada por seis policiais que queriam jóias e dinheiro desse grupo. Eram onze crianças e os policiais queriam jóias e dinheiro, como o grupo não tinha, eles eram oriundos de uma comunidade carente, eles não tinham esse dinheiro, então eles disseram pra dona do sítio que iriam levá-los a uma delegacia mais próxima e até hoje esse jovens não apareceram. A justiça diz que num tem corpo num tem crime, mas eu tenho certeza que houve um crime porque falta minha filha em casa e eu a tive, né, quer dizer, tenho certeza que ela nasceu, ela tem uma certidão de nascimento, mas a justiça diz que não existe isso porque num tem corpo num tem crime. E há dezesseis anos, já se faz, que eu estou lutando à procura dessa jovem...”

A propósito, vale também conferir uma das conclusões do autor, constante da mesma dissertação, pág. 58:

“O desaparecimento político já foi bastante estudado pela literatura sobre ditadura e regime militar, destaco aqui os trabalhos de Ludmila Catela (2001) e Pilar Calveiro (2004) que me forneceram caminhos sugestivos para pensar a questão dos desaparecimentos contemporâneos. O desaparecimento provoca uma ação inversa à concentração de espaço-tempo requerida socialmente para enfrentar a morte. Os familiares dos desaparecidos, por muitos anos, esperam, buscam, abrem espaços. Esperam a volta do ente querido vivo, buscam pistas, informação precisa sobre o local, modo e data da morte, esperam o reconhecimento dos corpos e exigem respostas do Estado, exigem punições para os desaparecimentos.”

De fato, o desaparecimento de uma pessoa provoca uma série de transformações no cotidiano de quem fica: sem o corpo, sem um momento específico de luto e sem um túmulo no cemitério para se visitar, torna-se difícil ressignificar a vida. A despeito da ausência do corpo sugerir a morte, não é permitida a realização dela no imaginário, e justamente esta ausência de simbolização implica o não esquecimento⁴³.

Nesse sentido, o ritual do luto cumpre a função de permitir que os familiares e amigos se adaptem à nova situação de ausência dos que se foram.

⁴³ Parecer da psicóloga Carolina Gomes Duarte do Centro de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública de Sorocaba, relatório nº 11/2013 do CAM/Sorocaba.

Hannah Arendt, em *Origens do Totalitarismo*⁴⁴, trabalha o aspecto da necessidade de rituais de morte e afirma:

“Os campos de concentração, tornando anônima a própria morte e tornando impossível saber se um prisioneiro está vivo ou morto, roubaram da morte o significado de desfecho de uma vida realizada. Em certo sentido, roubaram a própria morte do indivíduo, provando que, doravante, nada – nem a morte – lhe pertencia e que ele não pertencia a ninguém. A morte apenas selava o fato de que ele jamais havia existido (1989, p.503)”.

Verifica-se, assim, uma luta incessante em busca de justiça e de reparação por um direito básico de ter o corpo para atestar a morte do familiar ou então um esclarecimento do que aconteceu, o que por sua vez permitiria um lugar no plano simbólico de representação da morte e, conseqüentemente, a restabelecimento da rotina para a família.

Os familiares de Paulo desenvolveram inúmeros problemas físicos e emocionais, pois até o momento não puderam pôr fim à sua angústia de não poder velar e enterrar o ente querido e ainda relutam em aceitar sua possível morte, mesmo depois do tempo transcorrido, porque a verdade, pura e simples, lhes foi subtraída.

O sofrimento diário dos familiares de Paulo se intensifica a cada ano. No Dia de Finados, celebrado no Brasil no dia 2 de novembro, os familiares costumam visitar os túmulos de seus entes queridos e lhes prestam homenagens com pensamentos, orações e flores. Apesar da ausência e da saudade, o ritual dessa data não é permitido aos familiares de Paulo e a tantos outros familiares de vítimas de desaparecimentos forçados no Brasil.

A forma como ocorreu o desaparecimento de Paulo, bem como a maneira como foram conduzidas as “investigações” – superficial, equivocada, preconceituosa, inconclusiva, gerou, gera e gerará neles evidentes sentimentos de dor, perda, saudade, angústia, desproteção, injustiça, medo e revolta.

A equipe técnica multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) elaborou laudo técnico-social e parecer psicológico com o objetivo de oferecer a versão dos fatos que envolveram o desaparecimento de Paulo a partir da narrativa dos familiares (doc. 19). Transcreve-se abaixo trecho das conclusões do referido laudo, que demonstra o sofrimento da família:

“Com base na análise do relato dos familiares de Paulo Alexandre, e na documentação disponível, é possível afirmar que a vulnerabilidade a que a família de Paulo sempre esteve exposta foi consideravelmente agravada a

⁴⁴ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.



partir da ação irregular dos agentes de segurança do Estado e do sistema de justiça.

O presente caso revelou-se como processo de tortura física e moral aos familiares de Paulo a partir dos seguintes aspectos: i) em primeiro lugar, o desaparecimento de Paulo, com indícios indiscutíveis da participação da Polícia Militar, e a forma negligente com que se deu a apuração, incutiram na família o sentimento de descrédito nos órgãos públicos encarregados de ampará-los em momento tão difícil; ii) em segundo lugar, os sentimentos de discriminação e humilhação aos quais os familiares da vítima precisaram enfrentar para conseguir algum tipo de esclarecimento junto aos órgãos públicos; iii) em terceiro lugar, a depressão e abalo na saúde desencadeados nos membros da família, ameaçam a integridade física de todos e precariza a qualidade de vida dos pais da vítima, aposentados que nessa fase da vida poderiam estar mais tranquilos, após anos de trabalho.

Aos familiares de Paulo, já expostos a toda sorte de situação de vulnerabilidade social, tem sua condição agravada, com o desaparecimento forçado do filho e irmão, tanto do ponto de vista material - perda de membro familiar jovem e promissor, que seguramente ampararia os pais na velhice; quanto moral - vulnerabilidade social agravada pelo medo da polícia, pela dor da perda de ente querido, pela desinformação, pelo sentimento de discriminação, pelo sistema de Justiça desigual e pelo estigma negativo que passaram a carregar.” (Parecer conclusivo do laudo técnico-social elaborado pela equipe técnica da DPE-SP, grifos nossos) – doc. 19

“Com base em todo o exposto acima, do ponto de vista psicológico, o direito a um sepultamento digno e, mais ainda, o direito à verdade, é a medida mais importante que o Estado deve prover para a reparação do sofrimento vivido por esta família, pois um trauma público requer uma reparação igualmente pública. (...). Tanto que, quando a Sra. Maria das Graças foi indagada sobre o que a ajudaria a superar o trauma, sua resposta foi simples: ‘Saber o que aconteceu, isso aí é a única coisa.’” (Conclusão do parecer psicológico elaborado pela equipe técnica da DPE-SP) – doc. 19

O desaparecimento forçado de Paulo gerou, ainda, reflexos na saúde física de sua irmã Francilene, que foi diagnosticada com tumores e atualmente realiza tratamento oncológico, sendo incontestável seu estado de saúde debilitado em razão de todo o histórico de estresse, dor e sofrimento (doc. 20).

Como se vê, os familiares de Paulo vêm sendo submetidos a sofrimentos irreparáveis pela inércia estatal quanto às investigações de seu desaparecimento e pela ausência de reconhecimento da responsabilidade do Estado.

As consequências negativas à saúde física e mental dos familiares são inegáveis, o que se torna ainda mais evidente quando considerados os esforços imensuráveis dos pais e da irmã de Paulo, há quinze anos, em busca de verdade e justiça.

III – ADMISSIBILIDADE

3.1. Competência *ratione personae*

O artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe:

Artigo 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

Já o Regulamento da Comissão Interamericana dispõe no artigo 23:

Artigo 23. Apresentação de petições

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

Esta denúncia é apresentada pelos peticionários **FRANCILENE GOMES FERNANDES, FRANCISCO GOMES e MARIA DAS GRAÇAS GOMES** (docs. 1, 2 e 3), irmã, pai e mãe, respectivamente, do desaparecido **PAULO ALEXANDRE GOMES**. Os três peticionários são também vítimas, portanto, das violações de direitos ora denunciadas.

Também é peticionário o **MOVIMENTO MÃES DE MAIO**, que mobiliza mães, familiares e amigos das vítimas dos Crimes de Maio de 2006 em São Paulo para avançar na luta pela memória, pela verdade e por justiça às vítimas – 493 pessoas, das quais mais de 400 eram jovens negros, descendentes afroindígenas ou pobres.

O movimento é uma rede de mães, familiares e amigos de vítimas da violência do Estado, que atua no estado de São Paulo, e tem como missão lutar pela verdade, pela memória e por justiça para todas as vítimas da violência discriminatória, institucional e policial contra a população pobre, negra e os movimentos sociais brasileiros, de ontem e de hoje.

Uma série de atividades é desenvolvida desde que as primeiras famílias de vítimas de violência policial começaram a superar o luto da morte de seus entes. Os principais eixos de atuação são o acolhimento e a solidariedade entre familiares e amigos de vítimas do Estado; a denúncia sistemática dos casos e da situação de investigações e processos; a participação em debates, seminários, encontros, conferências; e a organização de atividades de luta, como protestos, marchas e vigílias.

Sua legitimidade é reforçada, ainda, pelo desempenho de atividades de documentação e pesquisas a respeito dos casos de violência estatal, entre eles, o estudo realizado em colaboração institucional entre o Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo – CAAF/UNIFESP e o Centro Latino-Americano – Escola de Estudos Interdisciplinares e de Área da Universidade de Oxford, denominado “[Violência do Estado no Brasil: um estudo dos Crimes de Maio de 2006 na perspectiva da Antropologia Forense e da Justiça de Transição](#)”.⁴⁵

Por sua vez, a **CONECTAS DIREITOS HUMANOS** é uma associação civil sem fins lucrativos e sem fins econômicos, fundada em setembro de 2001, com a finalidade de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos (doc. 5).

Com relação aos fins institucionais da associação, vale transcrever o inciso VI do artigo 3º e o parágrafo 1º, item “d” do mesmo artigo de seu Estatuto, *in verbis*:

⁴⁵ Disponível em:

[https://www.unifesp.br/reitoria/dci/images/DCI/CAAF/Relatorio Crimes de Maio de 2006.pdf](https://www.unifesp.br/reitoria/dci/images/DCI/CAAF/Relatorio_Crimes_de_Maio_de_2006.pdf)

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

(...)

VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para:

(...)

g) Promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

Na esfera internacional, a entidade possui *status* consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (desde 2006) e *status* observador junto à Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (desde 2009), além de uma atuação costumeira no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e junto aos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Nacionalmente, integra e participa ativamente de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, como o Conselho Nacional de Direitos Humanos e o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Especificamente sobre o tema de violência e letalidade policial, destaca-se sua incidência nacional, como *amicus curiae*, no Incidente de Deslocamento de Competência nº 9, em trâmite no STJ, que cuida da ausência de apuração sobre chacinas ocorridas em São Paulo nas quais estariam envolvidos agentes de segurança pública; internacionalmente, sua provocação a organismos internacionais de direitos humanos, como audiência temática na Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizada no início de 2018⁴⁶ e denúncia na ONU sobre o agravamento de violações de direitos humanos no Rio de Janeiro com a crise de segurança pública;⁴⁷ e, em âmbito administrativo, atua no Conselho Nacional do Ministério Público acompanhando os temas que cuidam do controle externo da atividade policial, em especial no aprimoramento das resoluções nº 20/2007 (controle externo da atividade policial) e nº 129/2015 (letalidade policial).

Sua legitimidade é reforçada, por exemplo, pela sua reconhecida atuação perante o Supremo Tribunal Federal, sendo vista como uma das entidades da sociedade civil organizada com mais participações em *amici curiae* na Corte⁴⁸.

⁴⁶ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-03/comiss%C3%A3o-da-OEA-debate-den%C3%BAncias-contr-SP-por-alta-viol%C3%Aancia-policial>.

⁴⁷ Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/denuncia-onu-intervencao-rio>.

⁴⁸ “[...], com marcante atuação da ONG Conectas, o nó central dessa comunidade, participando em diversos temas de repercussão social analisados pelo STF. Ela “liga” subgrupos de representantes da sociedade civil que

Dentre as causas nas quais a petionária já foi admitida nesses termos no STF, pode-se citar, em temas de segurança pública e justiça criminal, a ADPF 635, que discute os índices de violência e letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, de relatoria do Min. Edson Fachin; a ADI 3112, que trata do Estatuto do Desarmamento, de relatoria do Min. Edson Fachin; a ADPF 442, que cuida da Descriminalização do Aborto, de relatoria da Min. Rosa Weber; a ADI 5708 sobre a Descriminalização da Cannabis para uso medicinal, de relatoria da Min. Rosa Weber; o RE 635659 sobre a Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, de relatoria do Min. Gilmar Mendes; e a PSV 125, que discute a proporcionalidade da hediondez do tipo previsto no §4º do Art. 33 da Lei 11.343/06.

Sua atuação – em especial sua *expertise* com direitos humanos, facilitando o diálogo entre o direito nacional e o direito internacional – é reconhecida dentro e fora da academia: cerca de 20 mil pessoas estão inscritas no site da organização e mais de 210 mil a acompanham em redes sociais. Uma evidência da afirmação é a *Revista Sur* (Revista Internacional de Direitos Humanos), renomada publicação editada pela CONECTAS DIREITOS HUMANOS há mais de 18 anos, de livre acesso e que alcança mais de 20 mil pessoas, em mais de 100 países.

Por fim, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** é, segundo a legislação brasileira, o órgão encarregado de prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas. Diz a Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Mais adiante, estabelece a Constituição no artigo 134:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das

atuam na descriminalização das drogas, direitos LGBT, religião, defesa do meio ambiente, movimento negro, agronegócio, quilombolas e defensores públicos.” *Como se relacionam os influenciadores do Supremo*. Folha de São Paulo, 18. Mar. 2018. Disponível em < <https://folha.com/jk2bc6gu> >.

atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são **asseguradas autonomia funcional e administrativa** e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

Segundo estabelece a Constituição brasileira, as Defensorias Públicas dos Estados possuem autonomia funcional, ou seja, embora sejam órgãos públicos, são independentes dos Poderes Estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), podendo agir livremente para a defesa jurídica das pessoas necessitadas, o que está em perfeita sintonia com o que estabelece a Resolução nº 2714 da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, de 4 de junho de 2012, item 4:

“4. Reiterar a los Estados Miembros que ya cuentan con el servicio de asistencia letrada gratuita que adopten acciones tendientes a que los defensores públicos oficiales gocen de independencia y autonomía funcional.”

No exercício da autonomia funcional, os defensores públicos estaduais têm competência para o acionamento dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, em defesa das pessoas necessitadas.

A Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados⁴⁹, estabelece, no artigo 4º, VI, que é função institucional da Defensoria Pública “representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos”.

No caso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006⁵⁰, que organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, autoriza expressamente que os defensores públicos estaduais acessem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na forma do artigo 51, IV:

⁴⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm

⁵⁰ <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/documentos/legisla%3%a7%c3%a3o/Lei%20988%20-%20atualizada%2022.06.11.doc>

Artigo 51 - Aos Defensores Públicos, no desempenho de suas funções, observado o disposto no artigo 5º desta lei complementar, caberá:

(...)

IV - recorrer ao Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, quando cabível, comunicando o Defensor Público-Geral do Estado e o Núcleo Especializado.

Além disso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo conta com o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, ao qual compete “atuar e representar junto ao Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, propondo as medidas judiciais cabíveis”⁵¹.

Desta forma, tendo os familiares de Paulo Alexandre Gomes sido assistidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo no acompanhamento das investigações de seu desaparecimento e no ajuizamento da ação de indenização por danos morais e materiais e de obrigação de fazer em face do Estado de São Paulo, os/as defensores/as públicos/as signatários/as, em virtude de autorização expressa da legislação brasileira, têm competência para a apresentação da presente denúncia internacional (no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado de São Paulo⁵², encontra-se a comprovação de que os signatários são, de fato, defensores/as públicos/as do Estado de São Paulo).

Por último, é importante pontuar que os fatos aqui narrados constituem violações de direitos humanos contra **PAULO ALEXANDRE GOMES**, sua irmã **FRANCILENE GOMES FERNANDES**, e seus pais, **FRANCISCO GOMES** e **MARIA DAS GRAÇAS GOMES**, pessoas naturais individualizadas, em relação às quais o Estado brasileiro se comprometeu a garantir os direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

3.2. Competência *ratione loci*

A Comissão possui competência *ratione loci* para conhecer as alegações aqui apresentadas, pois dizem respeito a violações de direitos humanos ocorridas na cidade de São Paulo, isto é, dentro do território brasileiro.

⁵¹ Artigo 53, inciso V, da Lei estadual 988/2006.

⁵² <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2871>

3.3. Competência *ratione temporis*

A Comissão tem competência *ratione temporis* para conhecer este caso visto que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no dia 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 9 de dezembro de 1998, ou seja, anteriormente aos fatos narrados nesta denúncia, os quais tiveram início em maio de 2006.

Além disso, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 1989, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas em 2011, de modo que a Comissão tem competência para analisar esta petição também em face desses tratados internacionais.

3.4. Competência *ratione materiae*

Os fatos aqui descritos apontam para a violação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), 13 (direito de acesso à informação e direito à verdade) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; aos artigos I e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas; e aos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

3.5. Esgotamento dos recursos internos e tempestividade desta denúncia

Conforme será demonstrado a seguir, a família da vítima desaparecida buscou os esclarecimentos dos fatos por meio do procedimento instaurado na Corregedoria da Polícia Militar (IPM nº 144/123/06, doc. 10, fl. 190), que tinha por objeto investigar o envolvimento de policiais militares no desaparecimento de Paulo Alexandre Gomes, ocorrido em 16 de maio de 2006. Apesar do procedimento ter diversas evidências que apontavam para a responsabilidade da polícia pelo desaparecimento em questão, ele foi arquivado em maio de 2007.

Inconformados com essa decisão, familiares da vítima e entidades de direitos humanos provocaram a Polícia Civil para que iniciasse nova investigação sobre o caso, o que ocorreu em 21 de maio de 2007. Esse inquérito foi igualmente arquivado sem que fossem realizadas diligências essenciais ao esclarecimento dos fatos, notadamente sem que tivesse qualquer esforço por parte da Polícia para localizar e colher declarações das pessoas que

estavam com a vítima antes do seu desaparecimento. O arquivamento ocorreu em 09 de setembro de 2008 (doc. 13).

Cada vez mais inconformados com a falta de qualquer resposta da Justiça brasileira, a família da vítima buscou indenização do Estado por meio de uma ação judicial iniciada em 03 de setembro de 2013, que ainda está em andamento (doc. 18 – andamentos processuais de primeira e segunda instâncias da ação indenizatória).

Verifica-se que até hoje, quinze anos após os fatos, o desaparecimento forçado de Paulo Alexandre Gomes segue sem qualquer elucidação por parte da Justiça brasileira. As poucas investigações realizadas foram precárias e insuficientes. Nesse sentido, destaca-se o seguinte:

1. não foi feita nenhuma correlação entre o presente caso e as outras mortes e desaparecimentos ocorridos nas mesmas circunstâncias naquele período de maio de 2006;
2. as investigações desses casos não foram reunidas e concentradas numa delegacia especializada, que teria mais condições materiais e de independência e segurança para realizá-las do que os distritos policiais das regiões onde ocorreram;
3. a patente omissão nos registros policiais sobre as abordagens policiais ocorridas naquele dia, que ficaram amplamente comprovadas, não foi investigada;
4. as pessoas que teriam por último avistado Paulo Alexandre Gomes antes do seu desaparecimento, possíveis testemunhas dos fatos, não foram ouvidas;
5. as investigações no âmbito da polícia civil só tiveram início após um ano do desaparecimento de Paulo, depois de muita pressão da própria família da vítima;
6. a família não teve nenhuma assistência do Estado, sendo marginalizada pela sua condição social e em razão da vida pregressa de Paulo, como se a condição de pessoa em livramento condicional pudesse justificar seu desaparecimento forçado.

Essas “falhas” na investigação do desaparecimento de Paulo Alexandre Gomes escancararam que o Estado brasileiro não teve qualquer interesse em elucidar este caso, tampouco qualquer outro que envolveu, naquele maio de 2006, as chamadas, pela própria Polícia, “vítimas civis”, pois, como já mencionado, tratava-se de pessoas pobres, negras, algumas com antecedentes criminais, que estavam onde não deveriam estar.

Fica claro, portanto, que foram esgotados os recursos internos de que poderia se valer a família de Paulo, de modo que a presente denúncia é não apenas admissível, mas também necessária, por ser a única esperança que resta aos familiares da vítima desaparecida.

Importante pontuar, por outro lado, que os direitos humanos invocados na presente denúncia estão revestidos pelos atributos da universalidade, historicidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade e imprescritibilidade, podendo, portanto, ser vindicados a qualquer tempo. Com efeito, não há que se falar em perda do exercício do direito pelo advento da prescrição quando se está diante de crimes de lesa-humanidade e graves e sistemáticas violações de direitos humanos.

Tratando especificamente da imprescritibilidade, quando instada sobre os crimes de lesa-humanidade ocorridos durante os movimentos da Guerrilha do Araguaia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sustentou entendimento no sentido de que os crimes de “desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura perpetrados sistematicamente pelo Estado brasileiro para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos acabados de crime de lesa-humanidade, como tal merecem tratamento diferenciado, isto é, seu julgamento não pode ser obstado pelo decurso do tempo, como a prescrição ou por dispositivos normativos de anistia”⁵³.

No caso vertente, mais do que a incontestável imprescritibilidade no âmbito do direito interno, o acionamento desta Comissão Interamericana de Direitos Humanos também é plenamente possível neste momento, em virtude do caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, que impede qualquer discussão acerca de tempestividade, inclusive nesta seara internacional. Com efeito, por se tratar de fato que se prolonga no tempo, as vítimas (aí incluídas não apenas as pessoas desaparecidas, mas também seus familiares) podem acionar o sistema interamericano de Direitos Humanos a qualquer tempo enquanto não houver resposta satisfatória do Estado – exatamente como se dá no caso presente, em que os familiares de Paulo Alexandre Gomes aguardam há quinze anos por uma adequada investigação dos fatos que levaram ao seu desaparecimento, bem como à responsabilização dos agentes envolvidos. Nada disso aconteceu até este momento, razão pela qual é absolutamente tempestiva a presente denúncia.

No já citado caso “Guerrilha do Araguaia”, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi enfática ao tratar do desaparecimento forçado:

“Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga,

⁵³ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil, Sentença de 24 de Novembro de 2010, Voto Fundamentado do Juiz Ad Hoc Roberto de Figueiredo Caldas, parágrafo 23.

prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação”.

A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas também determina, em seu artigo III, que o delito de desaparecimento forçado “será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima”.

O caso presente trata justamente de desaparecimento forçado ocorrido no contexto dos Crimes de Maio de 2006, em que, por trás da aparente “repressão ao crime” (crimes supostamente praticados por facções organizadas), descobriu-se, na verdade, uma onda de violência estatal letal contra pessoas desprotegidas, em sua maioria negras, pobres e periféricas. Além de crimes de lesa-humanidade, no que tange especificamente ao desaparecimento forçado, trata-se de crime permanente (ou continuado), cuja consumação se protraí no tempo e, portanto, a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos é tempestiva enquanto o Estado brasileiro não apresentar uma resposta satisfatória para o desaparecimento de Paulo Alexandre Gomes.

Frise-se, ainda, que os requisitos de esgotamento dos recursos internos e de apresentação da denúncia no prazo de seis meses “a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva”, exigidos pelo artigo 46, 1, alíneas “a” e “b” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, são dispensados quando “houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos”, nos exatos termos do que dispõe o artigo 46, 2, “c” da referida Convenção.

Assim, e tendo em vista que o último recurso de que lançaram mão os familiares de Paulo Alexandre Gomes foi a ação indenizatória ajuizada em 3 de setembro de 2013, a qual ainda está em andamento, sem decisão definitiva da Justiça brasileira (doc. 18), não há dúvidas de que a presente denúncia reúne os requisitos de admissibilidade.

3.6. Inexistência de litispendência ou coisa julgada internacional

Nos termos do artigo 46.1.c) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os peticionários informam que não há outra demanda na esfera internacional que verse sobre o desaparecimento forçado de Paulo Alexandre Gomes. Dessa forma, tem-se que, em atenção ao artigo 47.d), também não há coisa julgada internacional sobre os mesmos fatos.

IV - CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

4.1. Violação aos artigos I e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas

Artigo I

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a:

- a. não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais;
- b. punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo;
- c. cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; e
- d. tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.

Artigo III

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima.

O desaparecimento forçado de Paulo Alexandre Gomes, no contexto dos Crimes de Maio de 2006, seguido da omissão do Estado brasileiro consistente na ausência das investigações necessárias e em tempo razoável para buscar as vítimas e para identificar os agentes estatais responsáveis, configura violação ao artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Frise-se também que, embora o Estado brasileiro tenha ratificado a referida Convenção, que foi promulgada por meio do Decreto n. 8.766, de 11/5/16, até hoje não foram adotadas quaisquer medidas, seja de caráter legislativo, administrativo ou judicial para cumprir os compromissos assumidos na Convenção (artigo I, “d”), sendo certo que **sequer há tipificação legal do delito de desaparecimento forçado no âmbito do direito brasileiro**, em flagrante descumprimento do artigo III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento

Forçado de Pessoas, que determina não apenas a tipificação do delito, mas também a imposição de “pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade”.

Inegável, portanto, que o Estado brasileiro violou os direitos previstos nos artigos I e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Conforme bem consignado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gelman vs. Uruguai*, sentenciado em 24 de fevereiro de 2011:

De acordo com o artigo I, incisos a e b, da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, os Estados Partes se comprometem a não praticar nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas em qualquer circunstância, e a punir os responsáveis pelo mesmo no âmbito de sua jurisdição. Tal fato é consequência da obrigação estatal de respeitar e garantir os direitos prevista no artigo 1.1 da Convenção Americana, que poderá ser cumprida de diferentes maneiras dependendo do direito específico que o Estado deva garantir e das necessidades de proteção particulares. (parágrafo 76)

Diversos direitos e garantias de Paulo Alexandre Gomes, vítima de desaparecimento forçado, bem como de seus familiares, igualmente vítimas, vêm sendo sistematicamente desrespeitados ao longo dos quinze anos que se seguiram desde os Crimes de Maio de 2006.

Com efeito, além da violação aos artigos I e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, restaram violados diversos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, conforme será exposto a seguir.

4.2. Obrigação de respeitar os direitos. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Violação aos artigos 1º e 3º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Artigo 1º – Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

[...]

Art. 3º. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.⁵⁴

A cláusula geral de proteção do indivíduo frente à privação arbitrária da vida, que gera uma proibição absoluta de execuções arbitrárias e desaparecimentos forçados, interpretada em concordância com a obrigação de respeito e garantia dos direitos humanos, gera aos Estados obrigações positivas e negativas.

Um aspecto importante do dever estatal de prevenir violações ao direito à vida é investigar de maneira imediata, exaustiva, séria e imparcial os responsáveis pelos crimes cometidos, para impedir que novas violações ocorram. Nesse sentido já decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, sentenciado em 29 de julho de 1988:

O Estado está, por outro lado, obrigado a investigar toda situação em que se tenha violado os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado atua de modo a que uma violação permaneça impune, não restaurando, à vítima, a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que o Estado está a descumprir o dever de garantir o livre e pleno exercício de direitos às pessoas sujeitas à sua jurisdição. O mesmo é válido quando se tolera que particulares ou grupos deles atuem livre ou impunemente em menoscabo dos direitos humanos reconhecidos na Convenção. (parágrafo 176)

E conforme outro entendimento também pacificado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵⁵, o artigo 3º obriga o Estado a reconhecer que todas as pessoas têm direitos e obrigações, não importando a circunstância.

No caso *Caso Radilla Pacheco vs. México*, a Corte Interamericana assim assentou:

156. [...] De este modo, el contenido del derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica se refiere al correlativo deber general del Estado de procurar los medios y condiciones jurídicas para que ese derecho pueda ser ejercido libre y plenamente por sus titulares o, en su caso, la obligación de no vulnerar dicho derecho.⁵⁶

⁵⁴ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

⁵⁵ Corte IDH. Caso *Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 191.

⁵⁶ Corte IDH. Caso *Radilla Pacheco Vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Serie C No. 209.

Tratando-se de um direito inderrogável, também resguarda qualquer pessoa submetida a uma situação de violência, ocorra ela em situações formais ou clandestinas – como costumam ser os casos envolvendo a desaparecimento forçada.

Confira-se, sobre o ponto, trecho da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Caso Anzualdo Castro vs. Perú*:

90. [...] No obstante, dado el carácter múltiple y complejo de esta grave violación de derechos humanos, el Tribunal reconsidera su posición anterior y estima posible que, en casos de esta naturaleza, la desaparición forzada puede conllevar una violación específica del referido derecho: más allá de que la persona desaparecida no pueda continuar gozando y ejerciendo otros, y eventualmente todos, los derechos de los cuales también es titular, su desaparición busca no sólo una de las más graves formas de sustracción de una persona de todo ámbito del ordenamiento jurídico, sino también negar su existencia misma y dejarla en una suerte de limbo o situación de indeterminación jurídica ante la sociedad, el Estado e inclusive la comunidad internacional.

[...]

101. En consideración de lo anterior, la Corte estima que en casos de desaparición forzada de personas se deja a la víctima en una situación de indeterminación jurídica que imposibilita, obstaculiza o anula la posibilidad de la persona de ser titular o ejercer en forma efectiva sus derechos en general, en una de las más graves formas de incumplimiento de las obligaciones estatales de respetar y garantizar los derechos humanos.⁵⁷

Nos casos de desaparecimento forçado ocorre uma violação múltipla de direitos, especialmente por deixar as vítimas completamente indefesas, visto que não podem se comunicar com ninguém, nem de nenhuma forma chamar a atenção para as violações de direitos que estão sofrendo.

Quando o Estado nega ter, ou ter tido, a pessoa desaparecida em custódia, nega não só sua existência material como também seus direitos fundamentais. Esse delito implica a subtração da proteção legal ou a vulneração da segurança pessoal e jurídica da pessoa desaparecida, impedindo diretamente o reconhecimento de sua personalidade jurídica.

⁵⁷ Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Serie C No. 202.

No presente caso, os fatos evidenciam que Paulo Alexandre Gomes, desaparecido, bem como seus familiares (também vítimas de desaparecimento forçado, segundo entendimento já pacificado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos) **não tiveram respeitados seus direitos à vida, integridade pessoal, integridade física, psíquica e moral, liberdade pessoal, proteção judicial e direito à memória e à verdade**, como se demonstrará a seguir.

A violação desses direitos assegurados internacionalmente a todas as pessoas descortina a possibilidade de as vítimas diretas e/ou indiretas procurarem reparação na esfera internacional, mais precisamente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

4.3. Direito à vida. Violação ao artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Artigo 4º – Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Os desaparecimentos forçados apresentam frequente relação com a execução das pessoas detidas, em circunstâncias veladas e sem um julgamento oficial, seguidas pelo ocultamento de cadáver com o objetivo de eliminar toda a prova material dos crimes e de garantir a impunidade de quem os cometeu. Esta prática configura uma violação brutal do direito à vida, salvaguardado pelo artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O desrespeito a tal direito foi reconhecido em diversos casos analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, sentenciado em 29 de julho de 1988, reconheceu-se que o contexto no qual se deu o desaparecimento e o fato de que anos se passaram sem qualquer resposta bastam para se concluir pelo homicídio da vítima⁵⁸.

Já no caso *Castillo Páez vs. Perú*, sentenciado em 3 de novembro de 1997, a Corte consignou que o desaparecimento de pessoas viola vários direitos estabelecidos pela Convenção Americana, dentre os quais o direito à vida, especialmente se transcorrido um período de muitos anos sem que se conheça o paradeiro da vítima. A Corte ainda determinou não ser possível admitir o argumento do Estado de que a indeterminação do paradeiro de uma pessoa não implica, necessariamente, na privação de sua vida. Assim, entendeu-se inaceitável

⁵⁸ Tem-se, ainda, no mesmo sentido, o caso *Godínez Cruz vs. Honduras*, sentenciado em 20 de janeiro de 1989.

esse tipo de justificativa, pois bastaria aos autores de um desaparecimento forçado ocultarem ou destruírem o cadáver da vítima, o que é frequente nesses casos, para se produzir a impunidade absoluta dos agentes, que atuam para apagar toda a prova do desaparecimento.

Em complemento, no caso *La Cantuta vs. Perú*, sentenciado em 29 de novembro de 2006, a Corte estabeleceu que, enquanto não for determinado o paradeiro das pessoas, ou devidamente localizados e identificados seus restos mortais, o tratamento jurídico adequado para a situação é o de desaparecimento forçado, reconhecendo haver, nesses casos, inegável violação do direito à vida.

Por sua vez, a necessidade de proteção ativa do direito à vida e dos demais direitos consagrados pela Convenção Americana está abarcada pelo dever estatal de garantir o livre e pleno exercício dos direitos de todas as pessoas sob a jurisdição de um Estado, tendo sido assim referendada no caso de *Los 19 Comerciantes vs. Colombia*, sentenciado em 5 de julho de 2004. Neste caso, também foi determinado que os Estados adotem as medidas necessárias para punir a privação da vida e outras violações de direitos humanos, bem como para prevenir a vulneração de qualquer desses direitos por parte das forças de segurança estatais ou por terceiros que atuem com a sua aquiescência.

Ademais, a Corte também já reconheceu, em diversos casos, que, pela própria natureza do desaparecimento forçado, a vítima se encontra em uma situação agravada de vulnerabilidade, da qual emana o risco de que se violem inúmeros direitos, como o direito à vida. Esta situação se acentuaria diante de um padrão sistemático de violações, como o observado nos Crimes de Maio de 2006 no Brasil⁵⁹.

Por fim, vale lembrar que a Corte estabeleceu, ainda, no caso *Chitay Nech y otros vs. Guatemala*, sentenciado em 25 de maio de 2010, que a falta de investigação do ocorrido representa infração de um dos deveres jurídicos previstos no artigo 1.1 da Convenção Americana, complementado pelo artigo 4.1, uma vez que o Estado deve garantir, a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, a inviolabilidade da vida e o direito a dela não ser privado de forma arbitrária. Para tanto, reafirmou-se como necessária a prevenção eficaz de situações que possam resultar na supressão de tal direito.

⁵⁹ Neste sentido, tem-se os casos *Ticona Estrada y otros vs. Bolivia*, sentenciado em 27 de novembro de 2008; *Contreras y otros vs. El Salvador*, sentenciado em 31 de agosto de 2011; *González Medina y Familiares vs. República Dominicana*, sentenciado em 27 de fevereiro de 2012; *Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia*, sentenciado em 14 de novembro de 2014, e *Vásquez Durand y otros vs. Ecuador*, sentenciado em 15 de fevereiro de 2017, entre outros.

4.4. Direito à integridade pessoal das pessoas desaparecidas e familiares. Violação ao artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Artigo 5º – Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

A prática de desaparecimentos forçados também configura grave violação ao artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que garante o direito à integridade pessoal de todas as pessoas. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já consignou, em diversos casos, que a garantia à integridade física de todas as pessoas, incluindo a obrigação de que as privadas de liberdade sejam tratadas com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, implica na prevenção efetiva de situações possivelmente lesivas aos direitos protegidos⁶⁰.

4.4.1. Direito à integridade pessoal das vítimas de desaparecimento forçado

No caso *La Cantuta vs. Perú*, sentenciado em 29 de novembro de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que, pelas circunstâncias nas quais as vítimas foram detidas e transportadas a local incerto antes de serem executadas ou desaparecidas, é evidente que foram colocadas em uma situação de vulnerabilidade e desproteção que afetou sua integridade física, psíquica e moral.

A despeito de não existir prova dos atos específicos a que foi submetida cada uma das pessoas antes de serem executadas ou desaparecidas, entende-se que o próprio *modus operandi* revela uma prática sistêmica, somada à ausência dos regulares procedimentos de investigação, permitindo inferir que essas pessoas sofreram com profundos sentimentos de medo, angústia e falta de proteção.

4.4.2. Direito à integridade pessoal dos familiares

A violação da integridade psíquica e moral dos familiares da vítima desaparecida também é evidente. O próprio desaparecimento é uma fonte de angústia e sofrimento, aos

⁶⁰ Nesse sentido, os casos *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, sentenciado em 29 de julho de 1988, e *Godínez Cruz vs. Honduras*, sentenciado em 20 de janeiro de 1989.

quais ainda se somam a sensação constante de insegurança e a frustração e impotência frente às omissões e conivências das autoridades públicas responsáveis por investigar os casos.⁶¹

Importante também lembrar que, nas poucas oportunidades em que se chega aos envolvidos no crime, é muito raro que as famílias possam recuperar os restos mortais de seus entes para realizar os procedimentos funerários que gostariam. Via de regra, os envolvidos tentam a todo custo apagar os vestígios de sua participação.

Sobre isso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assim já se pronunciou:

210. En reiteradas oportunidades la Corte ha considerado que se ha violado el derecho a la integridad psíquica y moral de los familiares de las víctimas directas, por el sufrimiento adicional que estos familiares han padecido como consecuencia de las circunstancias generadas por las violaciones perpetradas contra las víctimas directas y a causa de las posteriores actuaciones u omisiones de las autoridades estatales frente a los hechos, por ejemplo, respecto a la búsqueda de las víctimas o sus restos, así como respecto al trato dado a estos últimos.⁶²

61. En casos que involucraban la desaparición forzada de personas, el Tribunal ha afirmado que la violación del derecho a la integridad psíquica y moral de los familiares de la víctima es una consecuencia directa, precisamente, de ese fenómeno, que les causa un severo sufrimiento por el hecho mismo que se acrecienta por la constante negativa de las autoridades estatales de proporcionar información acerca del paradero de la víctima, o de iniciar una investigación eficaz para lograr el esclarecimiento de lo sucedido. En el mismo sentido: Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008, párr. 174; Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006, párr. 97; Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 200660, párr. 161; Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006, párr. 123; Caso Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008, párr. 87; Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009, párr. 105; Caso Radilla Pacheco Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009, párr. 161; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010, párr. 126; Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo,

⁶¹ Corte IDH. Caso Blake vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 24 de enero de 1998. Serie C No. 36.

⁶² Corte IDH. Caso de los 19 Comerciantes vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109.

Reparación y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010, párr. 242; Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011, párr. 123; Caso Osorio Rivera y Familiares Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013, párr. 228.⁶³

239. En el presente caso, la violación al derecho a la integridad personal de los familiares de las víctimas mencionados se verifica debido al impacto que ha generado en ellos y en el seno familiar la desaparición forzada de sus seres queridos, a la falta de esclarecimiento de las circunstancias de su muerte, al desconocimiento del paradero final de los mismos y a la imposibilidad de darle a sus restos una adecuada sepultura. Al respecto, el perito Endo indicó que “una de las situaciones que comprende gran parte del sufrimiento por décadas es la ausencia de sepultura, la desaparición de los cuerpos [...] y la indisposición de los gobiernos siguientes en la búsqueda de los restos mortales de sus familiares”, lo cual “perpetua el recuerdo del desaparecido, y dificulta el desligamiento psíquico entre este y los familiares que aún viven” impidiendo el cierre de un ciclo.⁶⁴

Soma-se aos entendimentos acima transcritos, outro também já consolidado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos referente à presunção *iuris tantum*, que percebe parentes de primeiro grau e irmãos como vítimas de desaparecimento forçado.⁶⁵

No presente caso, os peticionários Francilene Gomes Fernandes, Francisco Gomes e Maria das Graças Gomes estão há anos buscando respostas para o desaparecimento forçado de Paulo Alexandre Gomes. E durante todo esse período tudo o que tiveram foram frustrações, anseios, tristezas e um luto indefinido. Assim, resta caracterizado que eles também foram e continuam sendo vítimas do Estado, assim como os demais familiares dos casos citados no tópico 1.2.b) acima. Nesse sentido, decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador:

121. Aunado al reconocimiento de responsabilidad estatal, la Corte observa que de las declaraciones y el peritaje recibidos [...] se desprende que los familiares de las víctimas vieron en una medida u otra su integridad personal afectada por una o varias de las situaciones siguientes: (i) la desaparición de su ser querido les ha generado secuelas a nivel personal, físicas y emocionales; (ii) una alteración irreversible de su núcleo y vida familiares que

⁶³ Corte IDH. Caso Gómez Palomino vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136.

⁶⁴ Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparación y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219.

⁶⁵ Corte IDH. Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 285.



se caracterizaban, entre otros, por valiosas relaciones fraternales; (iii) estuvieron implicados en diversas acciones tales como la búsqueda de justicia o de información sobre el paradero de las víctimas; (iv) la incertidumbre que rodea el paradero de las víctimas obstaculiza la posibilidad de duelo, lo que contribuye a prolongar la afectación psicológica de los familiares ante la desaparición, y (v) la falta de investigación y de colaboración del Estado en la determinación del paradero de las víctimas y de los responsables de las desapariciones agravó las diferentes afectaciones que sufrían dichos familiares.⁶⁶

Inegável, portanto, que Francilene Gomes Fernandes, Francisco Gomes e Maria das Graças Gomes, irmã, pai e mãe, respectivamente, de Paulo Alexandre Gomes, desaparecido desde 16 de maio de 2006, tiveram seu direito à integridade psíquica e moral violado pelo Estado brasileiro.

4.5. Caracterização de tortura. Violação aos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

ARTIGO 1

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

ARTIGO 6

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes segurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

ARTIGO 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

⁶⁶ Ibidem.



Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

Conforme mencionado acima, nos tópicos 2.1 e 2.2, no parecer conclusivo do laudo técnico-social elaborado pela equipe multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, constatou-se que “o presente caso revelou-se como **processo de tortura física e moral aos familiares de Paulo**”, diante da negligência com que se deu a investigação do desaparecimento do ente querido e dos sentimentos de discriminação e humilhação a que os familiares de Paulo foram submetidos na busca por esclarecimentos junto aos órgãos públicos, bem como diante da depressão e abalo na saúde desencadeados nos membros da família.

Há que se reconhecer que os pais e a irmã de Paulo são vítimas de tortura do Estado brasileiro em razão dos fatos envolvendo seu desaparecimento e dos sentimentos de temor e vulnerabilidade que acompanham os familiares há quinze anos na busca incessante por respostas, que lhes foram sistematicamente negadas.

A tortura moral sofrida por Francilene, irmã de Paulo, é tamanha que se refletiu em sua saúde física. Ressalte-se, uma vez mais, que ela foi diagnosticada com tumores e realiza tratamento oncológico, estando com a saúde debilitada por todo o histórico de estresse, dor e sofrimento.

Cumpram-se destacar que no caso *Loayza Tamayo vs. Peru*, sentenciado em 17 de setembro de 1997, a Corte Interamericana de Direitos Humanos manifestou o entendimento de que “a infração do direito à integridade física e psíquica das pessoas é uma classe de violação que possui diversas conotações de grau e que abrange desde a tortura até outros tipos de humilhações ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta”.

Cumpram-se destacar também que, no caso dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador, sentenciado em 25 de outubro de 2012, a Corte reconheceu que houve tratamento cruel, desumano e degradante em detrimento dos familiares das vítimas de massacres, pois a falta de investigações efetivas e a impunidade causou a persistência de sentimentos de temor, vulnerabilidade e insegurança nos familiares das vítimas. As circunstâncias descritas no caso evidenciam o profundo sofrimento vivenciado pelos

familiares, que se prolongou no tempo por mais de 30 (trinta) anos como resultado da impunidade.

No mesmo sentido, esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, manifestou entendimento de todo aplicável ao caso que ora se apresenta, no sentido de que o desconhecimento da verdade por parte dos familiares das vítimas desaparecidas e a manutenção da falta de informação é uma situação “equiparável à tortura”.

Cite-se, ainda, o Informe 11/98 da Comissão Interamericana, no caso Samuel de La Cruz Gómez vs. Guatemala, de 7 de abril de 1998, em que se reconheceu que, “além dos danos à integridade física e mental da vítima, o desaparecimento, pela sua natureza, causa grande ansiedade e sofrimento aos entes queridos da vítima. A família da vítima não pode vir em seu socorro, não consegue esclarecer seu destino e não consegue encontrar qualquer sentido de encerramento com relação ao seu destino. Com o passar do tempo, pode-se presumir que a vítima foi assassinada, mas os familiares não têm meios de localizar os restos mortais ou de lhes dar um enterro adequado.”

No contexto do desaparecimento forçado de Paulo, seus familiares (notadamente seus pais e irmã) são igualmente vítimas, submetidas a tortura moral e a tratamento cruel, desumano e degradante em decorrência da inércia estatal na apuração dos fatos. A supressão da verdade sobre o destino de Paulo, a impossibilidade de simbolização de sua ausência e a sensação de impunidade ocasionaram-lhes sequelas físicas e psíquicas, que se agravam ao longo dos anos.

4.6. Direito à liberdade pessoal. Violação ao artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Artigo 7º - Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

7.1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais

7.2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

7.3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

O Estado, ao praticar o desaparecimento forçado, primeiro viola o direito à liberdade pessoal, por meio de uma detenção ilegal, feita ao arrepio dos parâmetros

normativos; em seguida, quando o Estado nega que esteja com a pessoa sob sua custódia, automaticamente também a priva de ter acesso aos recursos judiciais efetivos.

Cumprido destacar o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos de que a privação de liberdade em contextos de desaparecimento forçado de pessoas configura violação ao artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, cita-se o caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, sentenciado em 29 de julho de 1988:

O desaparecimento forçado de seres humanos constitui uma violação múltipla e continuada de vários direitos reconhecidos na Convenção e que os Estados Partes estão obrigados a respeitar e garantir. O sequestro da pessoa é um caso de privação arbitrária de liberdade que viola, ademais, o direito do detido a ser levado sem demora perante um juiz e a interpor os recursos adequados para controlar a legalidade de sua prisão, o que viola o artigo 7 da Convenção, que reconhece o direito à liberdade pessoal (...). (parágrafo 155)

A somar, no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, “a Corte reitera que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla que se inicia com uma privação de liberdade contrária ao artigo 7 da Convenção Americana.” (parágrafo 122).

4.7. Garantias e proteções judiciais das pessoas desaparecidas e familiares. Violação aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

Art. 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Como sabido, casos de desaparecimento forçado possuem uma complexidade singular, envolvendo uma sobreposição de violações.

Mantendo essa consideração em vista, vislumbra-se que a denúncia ora apresentada evidencia violações simultâneas a garantias e à proteção judicial previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Quando pessoas são levadas em custódia pelo Estado, a situação decorre de uma decisão tomada pelo agente, um processo de acusação feito no momento. Ocorre que, em casos de desaparecimento forçado, a custódia não é comunicada nem tem sua sequência legal burocrática realizada.

As pessoas que sofrem diretamente a violência dos agentes de Estado têm contra si um processo acusatório que segue na informalidade, às margens do devido processo legal.

Por isso, embora não tenha ocorrido a abertura de nenhum procedimento acusatório penal contra Paulo Alexandre Gomes no ato de seu desaparecimento, entende-se que o disposto no artigo 8 da Convenção foi violado.

De igual modo, o mesmo raciocínio incide sobre o artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos:



64. La Corte ha expresado de manera reiterada que los Estados Partes están obligados a suministrar recursos judiciales efectivos a las víctimas de violaciones de los derechos humanos (artículo 25), los cuales deben ser sustanciados de conformidad con las reglas del debido proceso legal (artículo 8.1), todo ello dentro de la obligación general, a cargo de los mismos Estados, de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos por la Convención a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción (artículo 1.1).⁶⁷

83. El artículo 25 se encuentra íntimamente ligado con la obligación general del artículo 1.1 de la Convención Americana, al atribuir funciones de protección al derecho interno de los Estados Partes. El hábeas corpus tiene como finalidad, no solamente garantizar la libertad y la integridad personales, sino también prevenir la desaparición o indeterminación del lugar de detención y, en última instancia, asegurar el derecho a la vida.⁶⁸

Por outro lado, como já salientado, o desaparecimento forçado fere os direitos da pessoa desaparecida, bem como os direitos de seus familiares⁶⁹. Portanto, os Estados têm a obrigação de apurar devidamente esses casos e apresentar respostas adequadas de reparação e de não repetição para efetivar os direitos desses dois perfis de vítimas, as desaparecidas e seus familiares.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já consignou que, além da apuração, é imperativo que os Estados abram processos contra os responsáveis, que lhe apliquem as sanções cabíveis e que indenizem os danos e prejuízos sofridos pelas vítimas.⁷⁰

Vale frisar a importância de que isso tudo seja feito em tempo razoável⁷¹, pois, segundo a própria Corte IDH, “una demora prolongada puede llegar a constituir, por sí misma, una violación de las garantías judiciales”.⁷² Para verificar a duração razoável do processo, a Corte analisa (a) complexidade do assunto, (b) ações das pessoas interessadas; (c) conduta

⁶⁷ Corte IDH. Caso Gómez Virula y otros Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2019. Serie C No. 393.

⁶⁸ Corte IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 3 de noviembre de 1997. Serie C No. 3.

⁶⁹ Corte IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Serie C n. 209.

⁷⁰ Corte IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 24 de enero de 1998. Serie C No. 36;

Corte IDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Serie C No. 68.

⁷¹ Corte IDH. Caso de los 19 Comerciantes Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004.

⁷² Corte IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Serie C No. 202.

das autoridades judiciais e (d) impactos gerados na situação jurídica da pessoa envolvida no processo, como no caso Anzualdo Castro vs. Perú:

[...] en el primer período las autoridades judiciales actuaron en forma negligente y sin la debida celeridad que ameritaban los hechos [...]. En todo momento los familiares asumieron una posición activa, poniendo en conocimiento de las autoridades la información de que disponían e impulsando las investigaciones. Respecto de las nuevas investigaciones abiertas a partir del año 2002, no es posible desvincular las obstaculizaciones y dilaciones verificadas respecto del período anterior, lo que ha llevado a que las investigaciones y procesos hayan durado más de 15 años desde que ocurrieron los hechos. Estos procesos continúan abiertos, sin que se haya determinado la suerte o localizado el paradero de la víctima, así como procesado y eventualmente sancionado a los responsables, lo cual, en conjunto, ha sobrepasado excesivamente el plazo que pueda considerarse razonable para estos efectos.⁷³

Sob a ótica de todos esses critérios, fica patente a responsabilidade do Estado brasileiro no presente caso, em que também se passaram quinze anos sem respostas, exatamente como no caso a que se refere a decisão supratranscrita.

4.8. Direito de acesso à informação e direito à verdade. Violação ao artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Artigo 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

⁷³ Ibid.

Após quinze anos do desaparecimento de Paulo Alexandre Gomes, Francilene e seus pais permanecem sem acesso a informações sobre seu paradeiro. Trata-se de omissão estrutural do Estado brasileiro, conforme se passa a demonstrar:

No caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, sentenciado em 24 de novembro de 2010 (série C, nº 219), que trata de violações de direitos ocorridas no contexto da ditadura militar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela “violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido.”

Mais recentemente, no caso dos meninos de Belford Roxo, desaparecidos em dezembro de 2020, as famílias também se veem diante da ausência de informações que deveriam ser prestadas pelo Estado. Conforme já citado, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que tem prestado assistência aos familiares, “afirma que há demora da Polícia Civil no repasse de informações para o órgão — o que deixa as famílias às escuras, sem qualquer explicação sobre o que tem sido feito. A Defensoria defende transparência nas investigações”.⁷⁴

Os acontecimentos narrados, ocorridos no período ditatorial (caso Gomes Lund e outros vs. Brasil), no ano de 2006 (caso objeto da presente denúncia) e no final do ano de 2020 (caso dos meninos de Belford Roxo) evidenciam a sistemática restrição do direito de acesso à informação e do direito à verdade pelo Estado, já que as famílias não possuem informações sobre as vítimas de desaparecimento e mesmo sobre as próprias investigações.

Trata-se de inadmissível restrição dos direitos de acesso à informação e à verdade.

O direito à verdade apresenta duas funções.⁷⁵ A primeira é responder às dúvidas e sofrimento de familiares: o que aconteceu, quem foram os responsáveis e onde se encontram os restos mortais⁷⁶ da pessoa desaparecida são questões que precisam ser respondidas. Ressalte-se que, na condenação do Brasil no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”), a Corte Interamericana de Direitos Humanos consignou que está

⁷⁴ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/04/20/desaparecimento-3-meninos-belford-roxo.htm> Acesso em: 07.05.2021.

⁷⁵ Corte IDH. Caso Gómez Palomino Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136.

⁷⁶ Corte IDH. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Serie C No. 287.

pacificado em sua jurisprudência o direito de familiares à verdade, especialmente em casos de desaparecimento forçado, desde o caso Velásquez Rodrigues.

A segunda função do direito à verdade é possibilitar que uma sociedade adote formas de prevenir esse tipo de violação no futuro. Esse princípio é algo fundamental para garantir uma sociedade democrática, ciente das violações que comete e responsável por evitar suas repetições. E para alcançar essa finalidade, o Estado precisa publicizar amplamente os episódios de violações e as medidas tomadas, resguardando-se sempre a privacidade e respeitando-se o sofrimento das vítimas.⁷⁷

V – MEDIDAS NECESSÁRIAS DE ENFRENTAMENTO ÀS VIOLAÇÕES CITADAS

Sobre as obrigações do Estado brasileiro no que tange às investigações e responsabilizações por desaparecimento forçado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos relembra que “a lei doméstica e o funcionamento de suas instituições permitem conduzir adequada investigação de desaparecimento forçado e, se ditas normas forem insuficientes, [o Estado] deve conduzir as reformas legislativas necessárias ou adotar as medidas administrativas, judiciais ou diversas para alcançar tal fim” (Medina, p. 91. §306).

Um dos elementos essenciais de uma resposta adequada à prática de desaparecimento forçado é a integração entre a procura pela pessoa desaparecida e os procedimentos de responsabilização, sobretudo criminal. Documentos internacionais, como o proposto pela *International Bar Association – Human Rights Institute* (IBAHRI), trazem ainda a importância de incluir e colaborar com famílias das vítimas e associações de familiares, desenvolvendo políticas de busca pública que não as revitimizem.

A busca por pessoas forçadamente desaparecidas, com razoável grau de suspeita recaindo sobre agentes de segurança locais, exige medidas especiais, como a criação de órgãos especializados devidamente equipados, e de arcabouço legal que agregue toda a cadeia de condutas responsáveis pelo desaparecimento. Tais medidas são requeridas nos âmbitos administrativo e legislativo, mas não só: recai a responsabilidade do Estado em qualquer dimensão necessária para extinção da prática. O Comitê para Direitos Humanos da ONU inclui por exemplo, a título de compensação, a “investigação e responsabilização por qualquer ação que possa ter prejudicado a efetividade da busca”.

⁷⁷ Corte IDH. Caso Anzualdo Castro vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Serie C No. 202.

Nesse sentido, destacam-se a seguir medidas de enfrentamento às violações de direitos humanos citadas acima, que, igualmente, não vêm sendo cumpridas pelo Estado brasileiro, configurando novas violações de direitos e revitimização dos familiares:

5.1. Afastamento cautelar de oficiais envolvidos em casos de desaparecimento

No Brasil, a regra é a falta de responsabilização de agentes públicos por ações violentas. Há uma série de “obstáculos”, que começam com a ocultação de evidências e desaparecimento forçado de pessoas, passam pela falta de devida investigação pelos órgãos de apuração, como polícias e perícias, e culminam, nos poucos casos em que evidências são levantadas, na ausência de interesse em apresentar medidas legais contra os agentes, por parte dos Ministérios Públicos. Já nos raríssimos casos em que agentes públicos são denunciados ao Poder Judiciário, verifica-se uma naturalização e convivência para com a situação denunciada.

Consequentemente, são ínfimas as condenações de policiais pelos crimes que cometem contra a população que deveriam proteger. E, mesmo nos casos em que houve condenação de policiais pela Justiça, os agentes seguem integrados à corporação e mantendo normalmente suas funções.

Exemplo recente -- dentre outros vários que poderiam ser aqui elencados—causa perplexidade e demonstra a necessidade de que o Estado brasileiro se explique, prestando informações sobre a quantidade de agentes públicos que sofreram condenação penal e continuam em atividade. O exemplo trazido à colação é o da reintegração ao quadro de oficiais militares do Sr. EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro publicada em 29 de janeiro de 2021.

Esse agente público foi responsabilizado pelo sistema de justiça brasileiro por diversos crimes praticados contra Amarildo Dias de Souza, em operação policial realizada na comunidade da Rocinha entre os dias 13 e 14 de julho de 2013. Na ocasião, verificou-se que Amarildo foi abordado por policiais e levado à sede da UPP (Unidade de Polícia Pacificadora) Rocinha, comandada pelo Sr. EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS. De acordo com a ação penal, Amarildo foi torturado até a morte pelos PMs, que também teriam ocultado o corpo, nunca encontrado.

O caso revela gravíssima situação de violência institucional, com características próprias de desaparecimento forçado e prática de tortura, condutas que o Estado brasileiro se comprometeu, no âmbito nacional e internacional, a prevenir e reprimir.

É inaceitável a reintegração do Sr. EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS ao quadro de oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro mesmo diante da condenação penal por

crime de tortura, dentre outros, com expressa previsão em sentença de perda do cargo público. Contudo, nem o caso de Amarildo, vítima da polícia, nem o caso do Sr. Edson, reintegrado ao quadro de agentes públicos, são exceções.

Por essa razão, é imprescindível que o Brasil seja instado a adotar **medidas eficazes de afastamento cautelar de policiais envolvidos em crimes contra a vida e sua posterior exoneração quando do trânsito em julgado de decisão judicial condenatória.**

5.2. Implementação de um banco integrado de dados de pessoas desaparecidas

Em maio de 2017, após quatro anos de tentativa de acordo, via inquérito civil, da Promotoria de Direitos Humanos/Inclusão Social junto ao PLID/Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos, no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo iniciasse a implantação de um banco integrado de dados, por meio do qual minimamente as Secretarias de Estados se intercomunicariam acerca das pessoas acolhidas em instituições públicas, que potencialmente seriam parte daquelas procuradas como desaparecidas por seus familiares, o Ministério Público moveu a Ação Civil Pública n. 1019375-15.2017.8.26.0053, admitidas três ONGs paulistas como *amici curiae*. Na oportunidade, foi destacado que:

“ao mesmo tempo em que há milhares de pessoas desaparecidas em todo o Estado de São Paulo e enquanto seus familiares empreendem uma busca incessante por sua localização, há outros tantos milhares de indivíduos sendo enterrados como indigentes ou não reclamados, não havendo a possibilidade de cruzamento dos dados do desaparecimento com os de falecimento. A identificação de óbitos no Estado de São Paulo é realizada por dois órgãos distintos, a saber, o Instituto Médico Legal (IML) e o Serviço de Verificação de Óbito (SVO). O IML, que está subordinado à Superintendência da Polícia Técnico-Científica, foi criado com o intuito de fornecer bases técnicas em medicina legal para o julgamento de causas criminais. A sua função consiste em realizar a autópsia de corpos com suspeita de morte violenta e/ou não qualificados. Operando por mais de 70 (setenta) unidades em todo o Estado, o IML não possui registros unificados dos corpos, de forma que os familiares de desaparecidos são teoricamente obrigados a peregrinar por todas as unidades a fim de consultar eventual passagem de pessoa desaparecida. O Serviço de Verificação de Óbito, por sua vez, órgão ligado à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, encarrega-se do exame dos corpos de pessoas que morrem sem assistência médica ou por causas naturais desconhecidas, excluídas aquelas que foram vítimas de violência. Na capital, esse serviço é prestado pelo Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, enquanto que no interior o serviço é de responsabilidade do Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, nos termos da lei nº5452/86. Outrossim, antes do Inquérito Civil nº14.0725.0000697/2014-2



que tramitou nesta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Inclusão Social, o SVO sequer mantinha registro fotográfico dos corpos, o que prejudicava a busca por parentes e podia ensejar eventuais enganos ou fraudes quanto à identificação dos corpos. Uma vez que o SVO é isento da obrigação de contatar os parentes do falecido, é altíssimo o número de casos de cadáveres identificados – não fossem, não estariam no SVO – e não reclamados, de pessoas dadas como desaparecidas, inclusive com Boletim de Ocorrência lavrado até mesmo antes do óbito. (...) A base de Registro Digital de Ocorrências (RDO) da Polícia Civil pode ser alimentada pelas Delegacias ou por Boletim de Ocorrência eletrônico. Atualmente, é uma base restrita à utilização pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, mas com acesso também à Polícia Militar. Não há, porém, uma base de dados unificada no Estado de São Paulo que interligue informações entre diversos entes públicos envolvidos na temática do desaparecimento de pessoas, que englobe, além da Polícia Civil, o IML, o SVO, hospitais, albergues etc.

(...)

As instâncias que, no mínimo, devem integrar a base de dados unificada para pessoas desaparecidas e não identificadas são: Secretaria de Segurança Pública (Polícia Civil do Estado de São Paulo/ IIRGD e DIPOL; Superintendência da Polícia Técnico Científica/IML; Polícia Militar), Secretaria de Administração Penitenciária, Secretaria Estadual da Saúde, Serviço de Verificação de Óbito da Capital; Serviço de Verificação de Óbito do interior do Estado, Ministério Público do Estado de São Paulo/PLID, os hospitais, clínicas e albergues, públicos (inclusive municipais) ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que, sob qualquer pretexto, admitam recebam, internem ou acolham pessoas, sem a devida identificação, em suas dependências.

Àquela altura, vinha sendo flagrantemente descumprida a Lei n. 15292/2014, que definiu as diretrizes para a Política Estadual de Pessoas Desaparecidas e criou o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, com o objetivo de implementar e dar suporte à política de que trata a lei. O PLID/MPSP – Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos havia se deparado com aquilo que nomeou de “redesaparecimento” (a pessoa desapareceu, apareceu e o Estado desapareceu com ela) e com os números de desaparecidos já entre 23.000/25.000 por ano, ocupando boa cifra dos 80.000 nacionais⁷⁸.

O Juízo de 1º. grau, enfrentando o mérito da causa, reconheceu que “o estabelecimento de uma política pública para pessoas desaparecidas apenas sintetiza o anseio da sociedade civil em ter acesso facilitado a dados, cujo registro e armazenamento já são de responsabilidade do Poder Público. Tais dados, entretanto, ou não são registrados ou não são

⁷⁸ Vide <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> e <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/plid/estatisticas>.

sistematizados de forma eficiente e capaz de permitir que o cidadão, especialmente os parentes de pessoas desaparecida, consiga ter acesso, impondo-se-lhes uma verdadeira via crucis em diversos órgãos para eventualmente conseguir alguma resposta sobre seus entes queridos, pairando sobre si uma angustiante condição de incerteza” e julgou procedente a ação, não sem antes frisar que “dispor que o Estado deve criar ferramentas tecnológicas que sistematizem e facilitem o acesso a dados que são registrados não implica interferência na organização e funcionamento da administração, a qual não pode jamais ser vista como um fim em si própria, se não para que atente para uma questão de suma importância dentre aquelas que já são de sua responsabilidade”.

Contudo, após recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que não era o caso de analisar o mérito da causa, mas promover a arguição de inconstitucionalidade formal da mencionada Lei Estadual, a ser julgada pelo Órgão Especial, o que ainda não ocorreu.

Em 2019, sobreveio a Lei 13.812, que veio a determinar exatamente o mesmo conteúdo da Lei Estadual, hoje gerando a formação de grupos de trabalho para sua implantação.

Evidencia-se, assim, a necessidade de que o Estado adote medidas para implementar de forma efetiva um banco integrado de dados de pessoas desaparecidas em nível federal, com as informações regionais prestadas pelos Estados.

5.3. Implementação de medidas de reparação aos familiares e de memória às vítimas de violência do Estado

Não há no Estado brasileiro a promoção de políticas de reparação às vítimas de desaparecimento forçado que sofrem pela ação violenta de agentes do Estado brasileiro e/ou pela inércia nas investigações.

Os desaparecimentos forçados no Brasil são marcados pela invisibilidade. Não há investigações, identificações, responsabilizações ou medidas de reparação aos familiares dos corpos desaparecidos. As medidas de apoio, reparação e memória são essenciais para uma mudança nesse cenário de grave violação de direitos humanos das pessoas desaparecidas e de suas famílias.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que medidas especiais de reparação ao crime de desaparecimento forçado devem englobar o componente da recordação histórica. Entre as medidas, a Corte, no julgamento Medina vs. Republica Dominicana, de 2012, obrigou o Estado a promover um ato internacional público, placa

celebrativa da vida de Naciso González Medina e, até mesmo, a produção de documentário financiado pelo Estado, relembrando a vida da vítima.

5.4. Implementação de política de apoio às vítimas de violência do Estado

A violência institucional do Estado brasileiro não se apresenta apenas pela atuação direta, em situações em que agentes públicos ocasionam o desaparecimento, mas também pela omissão estatal em realizar investigações efetivas em busca dos corpos desaparecidos e das devidas identificações quando localizados, o que muitas vezes sequer ocorre.

As causas do desaparecimento não são conhecidas dos familiares, que dedicam suas vidas em busca de respostas sobre o paradeiro do ente querido. Assim, nunca se pode descartar a hipótese do desaparecimento forçado, até por se tratar de realidade presente e constante no país, conforme já exposto.

Embora as investigações sejam atribuição do Estado, diante da inércia estatal os familiares se sentem responsáveis diretos pelas buscas e passam a fazê-las por conta própria, colocando-se inclusive em risco.

O Estado brasileiro não responde às necessidades das famílias de pessoas desaparecidas em termos de investigações, identificações e responsabilizações. Não há no país, ainda, um programa de apoio aos familiares que, nesse contexto de violações de direitos, são vítimas da violência estatal.

A dor, o sofrimento e o luto indefinido dos familiares e os reflexos à sua saúde não são considerados no Brasil para fins de atendimento e de acolhimento às famílias.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que, em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, a violação à integridade psíquica e moral de seus familiares é consequência direta desse fenômeno. As circunstâncias do desaparecimento geram sofrimento e angústia, além de um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da negativa das autoridades públicas em fornecer informações sobre o paradeiro da vítima ou realizar uma investigação efetiva para esclarecer os fatos.⁷⁹

No processo de busca, há ainda as consequências socioeconômicas, pois os familiares muitas vezes veem-se obrigados a sair de seus empregos ou são demitidos por dedicarem-se demasiadamente às investigações.

⁷⁹ Nesse sentido, Caso Blake vs. Guatemala, sentença de 24 de janeiro de 1998, p. 114 e Caso González Medina y Familiares vs. República Dominicana, sentença de 27 de fevereiro de 2012, p. 270.

A re vitimização dos familiares em todo o longo processo de uma busca que persiste por décadas agrava esse quadro. Exige-se, assim, uma postura ativa do Estado no estabelecimento de políticas de apoio às vítimas do desaparecimento.

É urgente e necessário que o Estado brasileiro responda às necessidades das famílias de desaparecidos, com a adoção de um programa de apoio integral e multidisciplinar voltado à saúde dos familiares de pessoas desaparecidas, capaz de proporcionar a eles um atendimento humanizado.

Cumpre destacar o relato mencionado no início da presente denúncia da Sra. Rute Fiúza, mãe de Davi Fiúza, desaparecido, acerca da importância da criação de um sistema de apoio psicossocial e de apoio médico geral às vítimas de violência de Estado.

No caso dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador, sentenciado em 25 de outubro de 2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu ser necessário estabelecer medidas de reabilitação ante as violações e danos sofridos pelas vítimas, com a necessária implementação pelo Estado-parte de um programa de atenção e tratamento integral da saúde física, psíquica e psicossocial de caráter permanente às vítimas, nos seguintes termos:

“352. Tendo constatado as violações e os danos sofridos pelas vítimas, tal como o fez em outros casos, a Corte considera necessário ordenar medidas de reabilitação no presente caso. A este respeito, estima que uma atenção integral aos danos físicos, psíquicos e psicossociais sofridos pelas vítimas no presente caso é a reparação idônea. Com efeito, dadas as características do presente caso, a Corte estima que a assistência psicossocial é um componente reparador essencial, já que foi constatado que os danos sofridos pelas vítimas referem-se não apenas a partes de sua identidade individual mas à perda de suas raízes e vínculos comunitários. Deste modo, o Tribunal considera necessário determinar a obrigação sob a responsabilidade do Estado de implementar, em um prazo de um ano, um programa de atenção e tratamento integral da saúde física, psíquica e psicossocial de caráter permanente. Este programa deverá ter um enfoque multidisciplinar, a cargo de especialistas na matéria, **sensibilizados e capacitados na atenção de vítimas de violações de direitos humanos, assim como um enfoque de atenção coletiva.**” (grifos e destaques nossos).

No presente caso, faz-se igualmente necessário que o Estado brasileiro implemente um programa voltado exclusivamente à atenção e ao tratamento integral da saúde física, psíquica e psicossocial de caráter permanente aos familiares de pessoas desaparecidas.

Com efeito, todo o contexto de violação sistemática de direitos humanos e vulnerabilidades a que são submetidos os familiares de pessoas desaparecidas no cenário de

violência institucional, não raras vezes por longos anos sem que haja uma resposta efetiva do Estado brasileiro, impõe a este a obrigação de que haja um programa voltado à saúde integral dos familiares que sofrem pela ausência de seus entes queridos, com reflexos na saúde física, psíquica e psicossocial.

VI – PEDIDOS

Diante do exposto, pleiteia-se a esta Honorável Comissão Interamericana de Direitos Humanos que:

1. Declare admissível esta petição, prosseguindo na apreciação da demanda na forma do artigo 48 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
2. Ao final, reconheça as violações cometidas pelo Estado brasileiro contra as vítimas **Paulo Alexandre Gomes, Francilene Gomes Fernandes, Francisco Gomes e Maria das Graças Gomes**, e a consequente responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação aos artigos 1º (1.1), 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; artigos I e III da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; e artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;
3. Recomende e determine à República Federativa do Brasil a reparação integral das consequências das violações acima apontadas, por meio, entre outras, das seguintes medidas:
 - 3.1. Para reparação dos danos materiais e imateriais:
 - 3.1.1. o pagamento pelo Estado de indenização pelos danos materiais causados às vítimas Francilene Gomes Fernandes, Francisco Gomes e Maria das Graças Gomes, que incluem despesas com as buscas de Paulo Alexandre Gomes – as quais foram realizadas por conta própria e às expensas dos familiares, diante do descaso das autoridades brasileiras –, bem como gastos com tratamentos médicos e psicológicos, e com medicamentos, além de eventuais custas e gastos com a tramitação judicial interna e, agora, externa;
 - 3.1.2. o pagamento pelo Estado de indenização por danos imateriais causados às vítimas Francilene Gomes Fernandes, Francisco Gomes e Maria das Graças Gomes, como os sentimentos de dor, sofrimento, angústia, medo, solidão, saudade, espera, injustiça, incompreensão, humilhação e vergonha pública, perda de projeto de vida e alterações nas condições de existência, provocados pelo desaparecimento do

ente querido, pela ausência de investigação adequada e pela não punição dos responsáveis;

3.2. Para reparação do dano moral:

3.2.1. a apresentação pelo Estado de um pedido formal e público de desculpas aos familiares da vítima Paulo Alexandre Gomes, por meios de comunicação de grande circulação no estado de São Paulo e em todo o país, visando minorar os sentimentos de injustiça, desproteção, medo e vergonha dessa família perante o Estado, responsável pela violência sofrida, não-reconhecida e não-reparada;

3.2.2. a criação pelo Estado de “Memoriais aos Crimes de Maio de 2006”, com o objetivo de que a lembrança permanente das violações aqui narradas conscientize a sociedade, servidores públicos e futuros governantes para que eventos como este, objeto desta denúncia, não se repitam;

3.3. Para reabilitação, a disponibilização ou o pagamento, pelo Estado, de assistência psicológica, médica e social aos familiares da vítima Paulo Alexandre Gomes na forma que desejarem;

3.4. Para a reparação satisfativa, que envolve a adoção de medidas eficazes para fazer cessar as violações:

3.4.1. a investigação adequada do desaparecimento forçado de Paulo Alexandre Gomes, bem como a responsabilização de todos os indivíduos envolvidos, incluindo a investigação e responsabilização por qualquer ação que possa ter prejudicado a efetividade da busca;

3.4.2. a publicação, pelo Estado, da decisão a ser proferida por esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o reconhecimento de que violou o direito à proteção judicial das vítimas;

3.5. Para a garantia de não repetição:

3.5.1. a implementação, pelo Estado, das medidas necessárias para dar cumprimento às obrigações assumidas pelo Brasil no sistema internacional em relação ao desaparecimento de pessoas, inclusive no âmbito legislativo para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade, considerando-o delito continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima;

3.5.2. a apresentação, pelo Estado, de Plano de Enfrentamento ao Desaparecimento Forçado de Pessoas e de Reparação aos Familiares de Pessoas Desaparecidas, criando, para tanto, um fundo de reparação destinado a novos casos de desaparecimento forçado;

- 3.5.3. a implementação de um banco de dados unificado de pessoas desaparecidas e não identificadas, que seja integrado nacionalmente e de possível alimentação por parte de todos os entes federativos, e que deve, necessariamente, ser composto pelas Secretarias de Estado e municípios;
- 3.5.4. a publicação anual pelo Estado de relatório oficial com dados relativos aos desaparecimentos em todos os estados do país. Esse relatório também deverá conter informações atualizadas sobre as investigações realizadas em cada caso;
- 3.5.5. a criação de órgãos especializados na busca por pessoas desaparecidas, que sejam independentes e devidamente equipados para investigar toda a cadeia de condutas responsáveis pelo desaparecimento, inclusive quando o desaparecimento envolver suspeita que recaia sobre agentes de segurança pública, e que permitam a participação de maneira formal e efetiva dos familiares na investigação;
- 3.5.6. a apuração dos fatos relacionados ao desaparecimento forçado de pessoas por autoridades civis quando houver suspeita de envolvimento de agentes de segurança pública, garantindo-se amplo acesso aos familiares sobre os trâmites e procedimentos adotados;
- 3.5.7. a realização de cursos de capacitação permanente para agentes policiais, inclusive de órgãos periciais, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário sobre a caracterização internacional do crime de desaparecimento forçado, bem como sobre os procedimentos para investigação e responsabilização nesses casos, assegurando perspectivas interseccionais derivadas de marcadores sociais da diferença;
- 3.5.8. a realização de cursos de ingresso e formação continuada voltados ao ensino dos direitos humanos para agentes policiais, inclusive de órgãos periciais, membros do Ministério Público e Judiciário, com a exigência de tal disciplina nos concursos de ingresso em tais carreiras;
- 3.5.9. a adoção de medidas que garantam o afastamento cautelar de policiais suspeitos de envolvimento em crimes contra a vida e em casos de desaparecimento de pessoas e sua posterior exoneração quando do trânsito em julgado de decisão condenatória;
- 3.5.10. a implementação, pelo Estado, de um programa de atenção psicossocial e tratamento integral à saúde física e psíquica, de caráter permanente, aos familiares de pessoas desaparecidas;
- 3.5.11. a elaboração, pelo Estado, de publicação ou cartilha que explique de forma clara, sintética e acessível, os direitos dos familiares de pessoas desaparecidas, bem como as obrigações do Poder Público frente a casos de desaparecimento. A referida publicação impressa deverá

estar disponível em todas as Delegacias de Polícia do Brasil, tanto para os familiares de pessoas desaparecidas como para os agentes policiais, bem como na forma digital em portal de Internet do Governo Federal;
e

- 3.5.12. a criação, em todas as unidades federativas onde ainda não existam, em especial no Estado de São Paulo, de Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, garantindo-se-lhes independência e estrutura adequadas para seu funcionamento.

VII – PROVAS

Desde logo, junta-se, anexos, os seguintes documentos:

1. Documentos pessoais de Francilene Gomes Fernandes (**doc. 1**);
2. Documentos pessoais de Francisco Gomes (**doc. 2**);
3. Documentos pessoais de Maria das Graças Gomes (**doc. 3**);
4. Documentos pessoais de Débora Maria da Silva (**doc. 4**);
5. Documentos constitutivos de Conectas Direitos Humanos (**doc. 5**);
6. Documentos pessoais de Paulo Alexandre Gomes (**doc. 6**);
7. Estudo “São Paulo sob ataque: corrupção, crime organizado e violência institucional em maio de 2006” (**doc. 7**);
8. Pesquisa “Análise dos Impactos dos Ataques do PCC em São Paulo em Maio de 2006” (**doc. 8**);
9. Cartaz de desaparecimento de Paulo Alexandre Gomes e Boletim de Ocorrência de desaparecimento (**doc. 9**);
10. Procedimento investigatório nº PM 144/123/06 da Corregedoria da Polícia Militar (**doc. 10**);
11. Pedidos de auxílio dos familiares de Paulo Alexandre Gomes a diversas pessoas físicas e jurídica para as buscas (**doc. 11**);
12. Reunião do Sr. Secretário de Segurança Pública com os familiares de Paulo Alexandre Gomes no dia 12 de junho de 2007 (**doc. 12**);
13. Peças do inquérito policial do desaparecimento de Paulo Alexandre Gomes (**doc. 13**);
14. Atendimento inicial realizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo aos familiares de Paulo Alexandre Gomes (**doc. 14**);

15. Ofícios expedidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo solicitando informações sobre o caso do desaparecimento de Paulo Alexandre Gomes (**doc. 15**);
16. Petição inicial da ação indenizatória movida por Francisco Gomes, Maria das Graças Gomes e Francilene Gomes Fernandes em face do Estado de São Paulo (**doc. 16**);
17. Sentença da ação indenizatória movida por Francisco Gomes, Maria das Graças Gomes e Francilene Gomes Fernandes em face do Estado de São Paulo (**doc. 17**);
18. Recurso de apelação dos autores Francisco Gomes, Maria das Graças Gomes e Francilene Gomes Fernandes na ação indenizatória; acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo; e movimentações processuais de primeira e segunda instâncias (**doc. 18**);
19. Laudo técnico-social e parecer psicológico elaborados pela equipe técnica multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (**doc. 19**); e
20. Documentos comprobatórios do estado de saúde de Francilene Gomes Fernandes (**doc. 20**).

Os peticionários colocam-se à disposição para qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário, como a oitiva das vítimas e possíveis testemunhas e a apresentação de outros documentos e provas.

Esclarecem, por fim, que alguns signatários não conseguiram apor suas assinaturas na presente denúncia em razão da grave crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus, que recomenda isolamento social, mas informam que a situação será regularizada tão logo seja possível.

Por fim, consignamos nossos votos de admiração e respeito e a confiança de que esta Honorable Comissão Interamericana de Direitos Humanos conseguirá, neste caso concreto, repetir sua brilhante e essencial atuação na promoção e defesa dos direitos humanos, bem como na reparação de históricas violações cometidas no continente americano.

De São Paulo/Brasil para Washington/EUA, em 12 de maio de 2021.